

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

AUGUSTO FÁVERO MERLOTI

**EXTRADIÇÃO E OS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM
MATÉRIA PENAL NO BRASIL**

FRANCA

2021

AUGUSTO FÁVERO MERLOTI

**EXTRADIÇÃO E OS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM
MATÉRIA PENAL NO BRASIL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita
Filho", como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel Direito.
Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Jete Jane Fiorati.**

FRANCA

2021

M565e	<p>Merloti, Augusto Fávero</p> <p>Extradição e os Desafios da Cooperação Internacional em Matéria Penal no Brasil. / Augusto Fávero Merloti. -- Franca, 2021</p> <p>79 p.</p> <p>Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca</p> <p>Orientadora: Jete Jane Fiorati</p> <p>1. Cooperação. 2. Internacional. 3. Penal. 4. Extradição. I. Título.</p>
-------	---

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

AUGUSTO FÁVERO MERLOTI

**EXTRADIÇÃO E OS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA PENAL
INTERNACIONAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel Direito. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Jete Jane Fiorati.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, ____ de _____ de 2021.

RESUMO

A constante globalização dos Estados e as crescentes relações entre nações proporcionou um grande desenvolvimento para a comunidade internacional como um todo, entretanto, em conjunto com as trocas comerciais e de pessoas, a criminalidade também transcendeu de crimes territorialmente localizados para o âmbito transnacional, situação na qual as nações se veem compelidas a adotarem mecanismos de cooperação internacional em matéria penal. Desse modo, o presente trabalho aborda sobre a cooperação internacional criminal no âmbito brasileiro, com especial foco para os atuais desafios da jurisprudência nacional para o instituto da extradição, mecanismo polêmico mas de extrema importância para a efetiva cooperação penal internacional. Assim, o estudo buscou observar o fenômeno da cooperação Internacional e da extradição, por meio de um levantamento bibliográfico, assim como pesquisa de jurisprudência da Suprema Corte brasileira, Tribunal competente para a matéria de extradição. No fim do trabalho, foi observado que embora o Brasil detenha mecanismos de cooperação e de ter assumido compromissos perante uma diversa gama de países, a indefinição de criminalidade política e o entendimento sobre a discricionariedade do Presidente da República para cumprir com uma extradição, abrem a possibilidade do Brasil não cumprir com seus deveres e obrigações de cooperar criminalmente perante a comunidade internacional.

Palavras-Chave: Cooperação; Internacional; Penal; Extradição.

SUMÁRIO

Introdução.....	5
Capítulo 1 – Cooperação Internacional Em Matéria Penal.....	8
1. A Cooperação Internacional Penal No Brasil.....	12
Capítulo 2 – Da Extradicação.....	22
Capítulo 3 – O Compromisso Do Brasil Em Cooperar.....	30
Capítulo 4 – O STF E Os Desafios Da Extradicação.....	34
1. Dos Crimes Políticos.....	34
2. Da Discricionariiedade Do Presidente Para Extraditar.....	59
Conclusão.....	70
Referências Bibliográficas.....	72

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento das primeiras civilizações as nações entram em contato umas com as outras, porém, com a constante evolução dos meios de transportes, as viagens intercontinentais que duravam meses, ou até anos, passaram para apenas algumas horas, e assim nunca antes na história da humanidade as nações foram tão interconectadas umas com as outras, seja no campo econômico seja no campo cultural, onde nunca foi tão fácil e acessível a circulação de inúmeras pessoas pelo globo, praticamente impossível atualmente de se imaginar uma realidade não globalizada. Entretanto, por mais que seja positiva e próspera essa conexão global entre as nações, infelizmente ocorrem também litígios entre as nações, principalmente no meio jurídico, com as mais variadas legislações digladiando-se entre si para regular esse intercâmbio, em razão disso, o direito internacional é cada vez mais importante para apaziguar e estabilizar os Estados e as relações internacionais.

Como resultado da conexão global entre as nações, a criminalidade, assim como o comércio, a cultura e a política, também transcendeu as fronteiras dos Estados, não se restringindo mais ao território de um único país, o que resultou, por exemplo, no surgimento de organizações criminosas transnacionais, que cometem atos de grande reprovabilidade e espanto social, como o terrorismo e o tráfico internacional de humanos; e com a crescente facilidade de locomoção internacional, é cada vez mais fácil de criminosos evadirem de seus países de origem procurando escapar de futuros processos e sanções penais, além do fato que os delitos transnacionais se tornam cada vez mais complexos e sofisticados, com diversos atos em diversas nações, em uma verdadeira cadeia de condutas que torna a persecução penal praticamente impossível, em consequência, a aplicação da lei penal em âmbito internacional sempre foi um problema que acompanhou o crescimento da globalização.

Para remediar tal situação, os Estados perceberam a necessidade de abrir relações também no sentido de combater a criminalidade internacional, campo que ganha notoriedade e importância no direito internacional, com as nações realizando os mais diversos tratados e acordos bilaterais ao longo dos séculos e multilaterais nas últimas décadas, o que resultou hoje no que é chamado de cooperação internacional em matéria penal ou cooperação penal internacional, matéria que se constitui de diversas ferramentas jurídicas e administrativas de atuação entre os Estados para a repressão e a punição da criminalidade internacional, desse modo, qualquer nação que atua no cenário internacional detêm ferramentas para cooperar com outras nações no combate do crime transnacional.

O Brasil, Estado soberano que também está inserido na comunidade internacional e atualmente figura como um relevante ator no cenário externo, sendo rota, parada e destino de muitos negócios e viagens, e conseqüentemente criminosos, não ficou, e nem deve, aparte de se inserir no esforço conjunto mundial de repressão do crime e seus autores, firmando diversos acordos e obrigações internacionais de cooperação jurídica em matéria penal. Contudo, a cooperação penal internacional no ordenamento brasileiro não é das mais pacíficas e concretas, como consequência, resta aos operadores do direito o debate e os esclarecimentos sobre a correta aplicação dessas ferramentas, com destaque para a matéria de extradição, matéria amplamente discutida pela Suprema Corte, com decisões que podem impactar a capacidade do Brasil em cooperar criminalmente com a comunidade internacional.

Em razão desse cenário, o presente Trabalho de Conclusão de Curso estuda a cooperação internacional em matéria penal e os desafios que o Brasil enfrenta para cooperar criminalmente com as outras nações no âmbito da extradição, como o ato de mais pura e eficaz colaboração jurídica penal entre as nações.

Em um primeiro momento, será utilizado o método dedutivo, que guia a análise por meio de um raciocínio que parte de premissas gerais até se chegar na particular, assim, no Capítulo 1, é analisado a cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil, para assim lançar luz sobre o que seria e como esse instituto opera, sua importância no combate a criminalidade, e os mecanismos previstos pela legislação pátria; ato contínuo, no Capítulo 2, especial atenção e foco é dado para o instituto da Extradição, de modo a observar sua importância como ferramenta ímpar de cooperação para o esforço internacional em combater a criminalidade, e como funciona a Extradição sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro; em seguida, no Capítulo 3, é observado o compromisso de cooperar que o país assumiu com os Estados estrangeiros por meio de Tratados Internacionais, assim como o necessário cumprimento das obrigações estabelecidas entre as partes.

Por fim, no Capítulo 4, foi utilizado o método indutivo, que se utiliza da análise de dados concretos em casos particulares para se chegar ao entendimento geral, desse modo, o Capítulo apresenta como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde a democratização, têm dificultado o Brasil a cumprir com pedidos de extradição dos demais Estados parceiros, onde se procura analisar e apresentar especificamente que a Corte não tem um consenso claro sobre o conceito criminalidade política, um importante requisito e proteção constitucional para a extradição, assim como a prejudicialidade do entendimento atual sobre a discricionariedade do Presidente da República para entregar o extraditando, tudo com

possibilidade de prejudicar as solicitações de extradição, conseqüentemente podendo afetar as relações de cooperação criminal internacional do Brasil.

Para o desenvolvimento do trabalho, foi realizado um levantamento bibliográfico consistente em doutrinas, artigos, pesquisas científicas, manuais, teses de mestrado e de doutorado, assim como a própria legislação nacional sobre cooperação internacional em matéria penal, tratados internacionais, extradição, crime político e discricionariedade do Presidente da República para a extradição, material pesquisado e adquirido em bibliotecas e repositórios digitais; somado a isso, foi realizado o levantamento de dados sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que foi utilizado a ferramenta de pesquisa de jurisprudência na página web do tribunal¹, usando as palavras-chaves: “Cooperação Penal internacional”, “Cooperação Penal”, “Extradição”, “Crime Político”, “Discricionariedade do Presidente da República”, em que, dos mais de mil acordões disponíveis virtualmente, foram selecionados aqueles em que o tribunal se debruçou e decidiu materialmente sobre a criminalidade política e discricionariedade do chefe do Executivo para extraditar, em que a Corte chegou a importantes entendimentos sobre os temas, que resultaram em reflexos práticos e concretos em como o Brasil cumpre a obrigação assumida de cooperar internacionalmente em matéria penal por meio da Extradição, consistentes nos casos La Tablada (Ext. n° 493); Caso Pessina (Ext. n° 694); Caso Schaab (Ext. n° 700); Caso Norambuena (Ext n° 855); Caso Mancini (Ext n° 994); Caso Battisti (Ext n° 1.085, Reclamação n° 11.243 e a Prisão Provisória para Extradição n° 891); e o Caso Sipahi (Ext n° 1.578).

1 Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 09 de Agosto. 2021.

CAPÍTULO 1 – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Os Estados nacionais, no exercício de sua soberania, detêm o poder e dever de aplicar o seu direito penal sobre aqueles que se encontram sob o seu território e jurisdição; entretanto, não mais é suficiente a clássica ideia de que o Estado sozinho, e sem interferências, desempenhe os deveres de punir e processar as condutas ilícitas, com a crescente internacionalização do crime, para que os Estados garantam a sua soberania e o seu poder e dever de punir de maneira plena, é necessário que atuem de maneira conjunta, por meio da cooperação penal internacional (PORTELA, 2017), consequência direta da globalização, pois as fronteiras não são mais um barreira física insuperável, em que cotidianamente ocorre a movimentação de pessoas, de uma nação para outra, tanto para fins ilícitos quanto ilícitos, sendo necessário a cooperação:

Pelo fenômeno da globalização, percebe-se que em um processo judicial ou administrativo, as partes, provas e evidências podem estar em várias jurisdições ao redor do globo. Assim, para que haja um efetivo andamento nestes processos, os Estados devem recorrer aos outros, por meio de instrumentos de cooperação internacional, a fim de obter informações ou fazer cumprir as determinações, resguardando o andamento da justiça do seu território. (ROMERO, 2017, p. 99).

A princípio, a cooperação internacional em matéria penal aparenta ser algo sem importância, incapaz de interferir no *jus puniendi*² dos Estados, ou, que a aplicação da matéria interessa somente para crimes de alta complexidade praticados em âmbito internacional. Certamente os crimes internacionais de grande complexidade, como o tráfico internacional de drogas e a lavagem de capitais, são praticamente impossíveis de serem processados sem uma cooperação entre os Estados, pois, em regra, esses delitos são praticados em fases, em que cada fase pode se desenvolver em um país diferente, e diante desse fracionamento, impraticável punir e processar tais crimes sem a cooperação, mesmo que os países envolvidos na cadeia dos eventos delitivos tenham disposições penais internas criminalizando essas condutas, visto que em certo momento será necessário produzir provas em determinado país, aplicar medidas cautelares em outro, assim por diante.

Contudo, além dos notórios crimes internacionais complexos, a cooperação penal é importante para crimes que não necessariamente tenham como elemento constitutivo a transnacionalidade; imaginemos o caso simples de homicídio praticado entre dois cidadãos residentes e nacionais de determinado Estado, e supondo que o autor desse delito, procurando

2 Poder/ Dever de punir do Estado.

se evadir das autoridades, resolve por sair do país de origem em que a conduta foi praticada e imigrar para outro, como que o Estado de origem conseguirá exercer o seu *jus puniendi* sem lançar mão da cooperação penal internacional? Mesmo com o melhor empenho das autoridades policiais e judiciárias, uma vez fora da jurisdição do país onde o delito foi cometido o indivíduo se vê isento de uma persecução criminal sem a cooperação entre as nações, como aponta Portela (2017, p. 553):

Não é possível que a polícia brasileira prenda um indivíduo que se encontre em território estrangeiro, o que é competência soberana das autoridades do Estado em cujo território se encontre. Tampouco pode um juiz brasileiro determinar que um banco localizado na Suíça disponibilize informações bancárias de um indivíduo que more no Brasil, o que só poderia ser feito por ordem de autoridade suíça. É nesse momento que a autoridade brasileira necessitará da cooperação da autoridade estrangeira, pedindo que esta, por exemplo, prenda e entregue ao Brasil um fugitivo da Justiça brasileira, para que aqui responda pelo crime que cometeu, ou pedindo que a autoridade estrangeira determine a coleta de uma prova de interesse do Ministério Público ou do Judiciário brasileiro num banco suíço.(....) A cooperação penal internacional é o âmbito, portanto, em que autoridades de um Estado soberano contribuem para que autoridades de outro Estado exerçam seu papel de garantir o exercício do *jus puniendi* estatal.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal é um instituto aberto, em que é possível encontrar inúmeras definições e conceitos, primeiramente em relação a expressão utilizada, em que Souza (2015) aponta a problemática de se chegar a uma expressão correta, pois a cooperação abrange não somente uma cooperação de caráter puramente judicial, entre o judiciário entre os países envolvidos, mas também pode ser de caráter administrativo, fora do âmbito judicial, como meras trocas de informações ou até mesmo um caráter simplesmente técnico, a definindo como:

Cooperação jurídica internacional: Aquele que congrega as diversas formas hoje existentes de produção de atos processuais em diferentes ordenamentos jurídicos que visam a, em maior ou menor medida, integrar processos penais internos dos Estados (....) Isto posto, a cooperação jurídica internacional é instrumento de ajuda entre Estado soberanos para a realização das finalidades do processo (cercado portanto de todas as garantias a ele inerentes), necessária quando presente algum elemento de extraneidade (SOUZA, 2015, p. 26).

Também podemos defini-lo como “o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados, ou ainda, entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania” (BECHARA, 2009, p. 30), ou “o meio pelo qual os Estados auxiliam uns aos outros no tratamento de questões de interesse do Direito Penal e do Direito Processual Penal.” (PORTELA, 2017, p. 552).

Desse modo, a cooperação criminal internacional pode ser classificada sob diversas categorias e características, com a doutrina apontando inúmeras maneiras de se classificar esse instituto. Del grossi (2014) e Bechara (2009) apresentam a classificação sob o ponto de vista de quem toma a iniciativa, e da qualidade de quem coopera, que divide a cooperação em ativa ou passiva: a ativa é aquela em que um Estado solicita para o outro a cooperação, e a passiva é aquela em que o Estado recebe a solicitação de cooperação.

Souza (2015) apresenta o critério da qualidade de quem coopera, assim a cooperação pode ser de caráter administrativo ou judicial, cuja maior diferenciação é em relação as autoridades envolvidas, segundo Bechara (2009), caso envolva autoridade judicial, a cooperação é judicial, caso envolva autoridades fora do judiciário, ocorre a cooperação administrativa, que são os casos, por exemplo, de troca de informações entre agências policiais dos Estados. Somado a isso, Müller (2013) traz a noção que a cooperação pode se classificar como vertical, que é a relação jurídica entre os Estados e um Tribunal ou organização supraestatal; ou horizontal, quando os Estados se relacionam um com os outros.

Souza (2015) e Bechara (2009) apresentam a classificação de acordo com a maneira que a cooperação é realizada, que pode ser classificada em três níveis diferentes, visto que auxílio entre as nações utiliza diversas ferramentas e institutos. Segundo os autores, o primeiro nível seriam as medidas simples de trâmite e de instrução, como, por exemplo, as intimações e oitivas de testemunhas; em seguida, o segundo nível seriam os atos capazes de constranger os bens de determinado individuo, como as medidas cautelares; e o terceiro nível seriam aquelas ferramentas que podem provocar o cerceamento de direitos e liberdades. Bechara (2009) ainda propõe que a cooperação possa ser classificada de acordo com os procedimentos utilizados, assim teria o procedimento de extradição, procedimento de homologação de sentenças, procedimento de cartas rogatórias e procedimento de auxílio direto.

Independentemente de qualquer classificação, para que ocorra a cooperação internacional em matéria penal é necessário que uma nação entre em contato com outra e solicite determinado procedimento ou informação, e para que essa solicitação seja devidamente cumprida, o país solicitado deve dispor de meios burocráticos para receber o pedido e determinar a sua correta destinação no arcabouço jurídico e administrativo estatal, razão pela qual surgiu no âmbito internacional a figura da autoridade central. A ideia de uma autoridade central foi criada na Convenção de Haia de 1965 no âmbito civil e comercial, e especificamente estalecida no âmbito penal na pela Convenção de Viena (GROSSI, 2015). Em suma, a autoridade central funciona como a porta de entrada dos pedidos de cooperação

internacional de determinado Estado, seja na forma ativa, seja na passiva, concentrando burocraticamente os pedidos e lhes dando a correta destinação de acordo com o tratado ou com o ordenamento jurídico interno do Estado (SOUZA, 2015), prática que nos dias atuais é indispensável para a cooperação penal internacional, pois agiliza e garante a eficácia dos pedidos de cooperação, como explica Souza (2015, p. 57):

Além disso, do ponto de vista da cooperação ativa, Em virtude da diversidade de ordenamentos jurídicos (em que cada um possuiu especificidades), torna-se impossível que um indivíduo esteja familiarizado a todas. O envio indiscriminado de pedidos de cooperação poderia conduzir a uma situação em que as autoridades dos Estados requeridos fossem obrigadas a enfrentar a necessidade de se deparar com muitos pedidos cujo cumprimento estaria impossibilitado por falhas formais. Isto prejudicaria tanto as autoridades envolvidas quanto os indivíduos solicitante, que seriam submetidos a um trâmite eterno de devoluções e complementações. Da mesma forma, sob o prisma da cooperação passiva, seria impossível à autoridade estrangeira identificar não somente qual o instrumento de CJI correto para a tramitação de seu pedido, mas também a localidade de sua execução.

Em razão disso, a maioria dos tratados e convenções adotam a figura da autoridade central (SOUZA, 2015), como, por exemplo, a Organização dos Estados Americanos e o Mercosul, assim como a UNODC³, que realça a importância dos países deterem uma autoridade central para a cooperação internacional, o que propiciou um importante avanço na cooperação em matéria penal (GROSSI, 2015). O Brasil, seguindo a tendência mundial, também adotou a figura da autoridade central, materializada no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão que pertence ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), marco importante para as relações internacionais do Brasil, com o Ministério da justiça e segurança estabelecendo em *site* oficial⁴ que:

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (Senajus) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O Departamento foi criado em 18 de fevereiro de 2004 (Decreto nº 4.991) e suas competências constam, atualmente, no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. O DRCI/Senajus tem como principais atribuições: a articulação de órgãos do governo nos aspectos relacionados ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional. Em relação a esses temas, o Departamento executa políticas, além de desenvolver a cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. O DRCI/Senajus também tem a competência para estruturar, implementar e monitorar as ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, na área da

3 United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime).

4 Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade Central Brasileira para a Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em: 10 Agosto 2021.

cooperação jurídica internacional. Exerce a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas, de execução de penas, de sequestro internacional de crianças e de adoção internacional.

Contudo, como aponta Romero (2017), embora o DRCI seja atualmente considerada a autoridade central para grande parte dos tratados de cooperação do Brasil, não há uma única autoridade central brasileira, em que é possível encontrar outros órgãos que desempenham esse mesmo papel a depender de cada cooperação e de cada tratado utilizado, o que, segundo o autor, pode resultar em uma certa prejudicialidade nas relações do país com as outras nações estrangeiras na matéria, pois, ante a falta de uma definição clara e centralizada de uma autoridade central, podem ocorrer entraves burocráticos e confusões na tramitação dos pedidos. Como exemplo de outras autoridades centrais brasileiras fora o DRCI, Portela (2017) cita a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que atua na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional, de 1993⁵; e a Procuradoria-Geral da República no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa de 1991⁶.

1. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PENAL NO BRASIL

O Brasil aderiu a ideia de estabelecer uma autoridade central competente para resguardar os trâmites da cooperação, sendo designado o DRCI como autoridade central e porta de entrada para os pedidos na maioria dos tratados, entretanto a tramitação do pedido de cooperação pode se dar de maneira diferente se utilizado o conceito de cooperação ativa e passiva anteriormente mencionado.

Segundo o manual do DRCI (MJSP, 2019), Quando ocorrer a cooperação ativa, ou seja, no caso em que alguma autoridade brasileira queira enviar um pedido de cooperação para ser atendido pelo estrangeiro, pode ocorrer duas situações bem distintas, uma em que há um tratado que regulamenta em específico a relação entre o Brasil e o Estado estrangeiro, e a outra em que não há nenhum tratado; assim, se essa cooperação estiver prevista em tratado, deve o requerente encaminhar o pedido para a autoridade central competente nos termos do tratado, esta por sua vez verifica se presentes todos os requisitos e encaminha para a

5 Decreto nº 3.087/99.

6 Decreto nº 1.320/94.

autoridade central do país requerido, tudo observando o tratado; contudo, caso não tenha nenhum tratado sobre a cooperação pretendida, deve o órgão requerente encaminhar para a autoridade central, que no caso de não existência de tratado é o DRCI por força da Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 2012, que após a análise formal do pedido com base na mesma portaria, encaminha a solicitação para o Ministério das Relações Exteriores, que, por fim, é encarregado de entrar em contato com as autoridades do Estado requerido para dar prosseguimento ao pedido (MJSP, 2019).

Na situação em que se operar a cooperação passiva, ou seja, aquela situação em que o Brasil é quem recebe uma solicitação de cooperação pelo estrangeiro, também ocorre o cenário em que a relação pode ou não estar regulamentada em tratado; se existir um tratado, o pedido deve ser remetido igualmente para a autoridade central estabelecida pelo tratado, por sua vez, caso não exista tratado, o pedido ingressa em território nacional pela via diplomática, de competência do Ministério das Relações Exteriores, que encaminha o pedido para o DRCI, que assim finalmente prosseguirá com o pedido nos mesmos termos da cooperação ativa sem tratado (MJSP, 2019).

A cooperação passiva é a mais importante para o presente trabalho, visto que é aquela em que a autoridade central precisa observar se o requerimento do estrangeiro está plenamente de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e lhe dar a correta destinação; nesse ponto, cabe ressaltar que é importante a classificação entre cooperação administrativa e judicial anteriormente apresentada, ou seja, aquela cooperação em que não envolve matéria ou juízo de valor do judiciário, mas meramente administrativo.

Caso seja uma cooperação puramente administrativa, a autoridade central pode entrar em contato direto com o órgão requerido e encaminhar desde logo o pedido para cumprimento (MJSP, 2019), o que certamente propicia uma maior celeridade e simplificação no atendimento das solicitações de cooperação. Podemos encontrar como maior exemplo dessa colaboração em nosso território a troca de informações entre as polícias brasileiras e estrangeiras, mediante acordos entre as agências, como o caso da Polícia Federal, que em *site* oficial⁷ explica:

A Polícia Federal se utiliza da cooperação internacional como instrumento para combater de maneira eficaz a criminalidade organizada transnacional e para preservar a segurança interna. Para tanto, formaliza parcerias com instituições estrangeiras, fomentando a cooperação e assistência mútuas. A política de cooperação da Polícia Federal baseia-se na reciprocidade e no interesse mútuo e tem por objetivo a transferência de conhecimentos e informações, realização de ações

7 Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Acordo de Cooperação Internacional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/acordos-de-cooperacao>>. Acesso em: 10 Agosto 2021.

conjuntas e capacitação de policiais. O instrumento utilizado para formalização dessa parceria é o Memorando de Entendimento (MdE). Atualmente estão em trâmite para assinatura ou renovação, memorandos de entendimento com instituições dos EUA, Bélgica, Cabo Verde, Austrália, Portugal, México, Suriname, Guiana, Colômbia, Reino Unido, França, Guiana Francesa e África do Sul e estão em vigor MdEs com instituições do Canadá, Bolívia, Peru e Paraguai. Em que pese haver publicidade a respeito da celebração das parcerias internacionais, a divulgação do teor dos memorandos e/ou dados dos signatários é restrita, depende de autorização das partes e deve estar relacionada aos objetivos dos mesmos, conforme previsto em tais documentos. Ressalta-se, por oportuno, que os mencionados MdEs estão sujeitos à legislação interna e internacional vigentes, não implicam em transferências de recursos e podem ser rescindidos a qualquer tempo, por qualquer uma das partes.

Com o pedido de cooperação em mãos, e no caso de uma cooperação judicial, a autoridade central então observa a legislação pátria e encaminha o pedido para o órgão ou autoridade competente para tomar as medidas judiciais cabíveis, como, por exemplo, encaminhar uma solicitação de auxílio direto para a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República que buscará na justiça federal competente a execução da solicitação (MJSP, 2019).

Tarefa nada fácil identificar a legislação aplicável, visto que as disposições da cooperação estão dispersas por todo o ordenamento nacional, porém, a principal fonte é a Constituição Federal de 1988 (CF), e o Código de Processo Penal (CPP), no Livro V “Das Relações Jurisdicionais Com Autoridade Estrangeira”, que prevê importantes instrumentos de cooperação, quais sejam as Cartas Rogatórias e a Homologação de Sentença Estrangeira. De imediato, as disposições gerais do Livro V do CPP estabelecem a prevalência dos tratados e convenções sobre a matéria de cooperação internacional (AVENA, 2020), assim como impedem a concessão desses institutos caso a autoridade judiciária constate que poderá ocorrer prejuízo a ordem pública e aos bons costumes, e acerta ao prever que é suficiente para a autenticidade dos documentos a sua tramitação pela via diplomática sem a necessidade de algum outro processo de autenticação, desburocratizando o andamento do pedido (NUCCI, 2020).

Embora as diversas ferramentas de cooperação estejam espalhadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, podemos observar que o Brasil regulamenta e prevê: as Cartas Rogatórias, o Auxílio Direto, a Homologação de Sentença Estrangeira, a Extradicação e a Transferências de Processos, Presos e de Execução de Pena.

O primeiro mecanismo são as Cartas Rogatórias, previstas do artigo 783 ao 786 do CPP, e os artigos 216-O ao 216-X do Regimento Interno do STJ, assim como os artigos 105 e

109 da CF; são amplamente utilizadas tanto pelo Brasil como pelos outros Estados, e podem ser definidas como a:

solicitação entre países soberanos para o cumprimento de ato processual necessário ao andamento de ação judicial em curso em um ou outro (país). Roga-se, pois, às autoridades estrangeiras a realização de diligências (citação, inquirições, depoimentos e quaisquer outros atos processuais que não possam ser realizados no país onde tramita a ação), por delegação e em atendimento às regras de cooperação internacional (PACELLI, 2020 p. 1278-1279)

Importante destacar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975⁸, no âmbito da OEA. Nucci (2020) esclarece que embora a Convenção tenha estabelecido que suas disposições se aplicam em relação a matéria comercial, civil, e processual civil, ela prevê a exceção de que os países signatários podem expandir para a matéria criminal mediante simples comunicação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, porém, como explica o referido autor, embora o Brasil não realizou formalmente a comunicação, tem utilizado e recebido cartas rogatórias de matéria penal com os outros países-membros da OEA.

Segundo Noberto Avena (2020), as cartas rogatórias admitem a divisão entre ativas e passivas, em que as Ativas são aquelas em que o judiciário brasileiro expede a carta para o cumprimento no país estrangeiro; de forma contrária é a carta passiva, que é aquela expedida pelo judiciário alienígena para ser cumprida em território nacional, que para ser capaz de surtir efeitos em território nacional, é necessário o *exequatur*⁹ pelo judiciário brasileiro.

Desse modo, quando a carta for ativa, e presente tratado regulando sobre, a autoridade brasileira remetente deve seguir o tratado, caso contrário, na ausência de tratado, deve observar a Portaria Interministerial 501/2012, mais especificamente os artigos 5º ao 8º, que estabelecem os requisitos para que a carta seja encaminhada para o estrangeiro pelo DCRI, como quais documentos devem vir instruindo o pedido, a qualificação completa do juízo rogante, o despacho do magistrado (AVENA, 2020).

Por sua vez, quando a carta for passiva, a autoridade central brasileira encaminha para a autoridade judicial competente para deliberação e execução. Nesses termos, o código processualista determina que competência para o *exequatur* é do Presidente do STF, contudo, importante observar a Ementa Constitucional nº 45/04 revogou tacitamente essa disposição, e estabeleceu que atualmente a competência é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, I, i, da carta constitucional. Assim, com o recebimento da carta

8 Decreto nº 1.899/96.

9 Decisão em que a autoridade judicial manda cumprir uma decisão estrangeira.

pela autoridade central, o Presidente do STJ realiza um juízo de admissibilidade para averiguar se a carta pode ou não surtir efeitos, se limitando a analisar requisitos meramente formais para a sua execução, como se não há ofensa a soberania nacional ou a ordem pública, pois se adentrar no mérito e nas razões da carta, o judiciário brasileiro poderia ferir a soberania do Estado solicitante (PORTELA, 2017). Após essa fase, as partes interessadas e o Ministério Público são intimadas para eventuais contestações, em que o presidente pode remeter a decisão para julgamento pela Corte Especial do STJ, cabendo agravo da decisão, e com a prolação do *exequatur*, a carta em fim está apta surtir efeitos; em seguida, ela é encaminhada para que o Juízo Federal competente a execute, e com a devida execução, o Presidente do STJ a recebe e a encaminha para a autoridade central brasileira, que por sua vez a devolve para a autoridade estrangeira solicitante (AVENA, 2020).

O segundo instituto de cooperação, também usual, é a Homologação de Sentença Estrangeira, prevista nos artigos 787 a 790 do CPP e no artigo 9º do Código Penal (CP). A homologação é diferente das cartas rogatórias no sentido de, embora ambas serem fruto de decisões judiciais do Estado alienígena, as rogatórias são somente para instrução processual, já a homologação se destina a execução de uma sentença estrangeira, em que tradicionalmente as nações têm se recusado a cumprir sentenças penais estrangeiras em seu território, em razão da soberania (SOUZA, 2015). Nesse ponto, explica Avena (2020, p. 2.643):

Como regra geral, não está o Poder Judiciário obrigado a cumprir as sentenças proferidas por órgãos jurisdicionais de outros países. Isto ocorre porque, se de um lado as decisões judiciais obrigatoriamente devem obedecer à legislação vigente, de outro não se pode ignorar que o direito positivo estabelecido em cada país, ao fim e ao cabo, sempre reproduz ou é resultado da realidade social, jurídica, política e até mesmo religiosa do seu povo. Logo, não seria concebível obrigar o juiz brasileiro a cumprir as decisões provenientes de Estados estrangeiros, pois isto importaria em obrigá-lo a aplicar no território pátrio a legislação inerente a povo alienígena, procedimento este absolutamente incompatível com o princípio da soberania nacional.

A nossa legislação prevê exceções em que se cumprirá a sentença penal estrangeira, porém, nunca para execução de pena, e não podem ferir a ordem pública e a soberania nacional assim como os bons costumes (AVENA, 2020). A homologação de sentença estrangeira depende de *exequatur* do judiciário brasileiro, que uma vez deferido, em tese, a sentença estrangeira ganha um caráter nacional, ou seja, uma decisão estrangeira se transformado em uma decisão brasileira, o que permite a sua execução, embora nunca poderem ser aptas a executar pena, somente surtindo efeitos como a reincidência e o direito a reparação de danos para a vítima (NUCCI, 2020).

Posto isso, a autoridade central brasileira, uma vez em posse do pedido de homologação, dará seguimento ao pedido de acordo com a finalidade da sentença. Caso exista um tratado de extradição entre o Brasil e a nação estrangeira, o requerimento de homologação deverá ser feito pela Procuradoria Geral da República, na situação que não tenha tratado, e tenha por objetivo uma medida de segurança, o requerimento de homologação deve ser feito pelo Ministério da justiça, e por fim, caso tenha por objetivo a reparação do dano, o requerimento de Homologação deverá ser feito pela vítima (AVENA, 2020).

Salienta Avena (2020), que a competência para a homologação é do STJ por força do artigo 105, inciso I, alínea i da Constituição Federal, e assim como as cartas rogatórias, o Tribunal fará somente um juízo formal da sentença, não adentrando no mérito da sentença estrangeira, que tem como requisitos obrigatórios trazidos pelo CPP¹⁰, que cumpridos e transitada em julgado a homologação, o Presidente do STJ encaminha a sentença para o Presidente do Tribunal Regional Federal do domicílio do condenado, que remete a sentença para o Juiz federal de primeiro grau para a execução da sentença.

O próximo mecanismo, que tem se tornado cada vez mais popular na cooperação internacional, é o Auxílio Direto. O auxílio direto não tem previsão na legislação como no CPP ou na Carta Magna, mas sim em tratados de cooperação firmados pelo Brasil com as outras nações, ou até mesmo na simples promessa de reciprocidade pelo estrangeiro (GROSSI, 2015). Pode ser entendido como:

Auxílio direto é instrumento de cooperação jurídica internacional destinado à assistência entre Estados para a realização de ato necessário ao regular deslinde do processo (atual ou futuro) no Estado requerente. Abrange atos de comunicação, produção de provas e medidas cautelares patrimoniais. Contextualizando globalmente, o auxílio direto surge por meio de tratados internacionais, com a finalidade de tornar mais célere e efetiva a cooperação (como via alternativa à CR), justamente com o aumento da importância da CJI na prevenção e no combate à criminalidade transnacional. (SOUZA, 2015 p. 90)

Embora seja bem similar com as cartas rogatórias quanto a sua finalidade, em suma destinadas a instrução processual e medidas cautelares, o auxílio direto apresenta a característica única no sentido de que não ocorre o *exequatur* do judiciário brasileiro, mas sim um juízo de mérito, como explica Portela (2017, p. 577):

10 CPP, art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos: I – estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem; II – haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação; III – ter passado em julgado; IV – estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; V – estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público

Em primeiro lugar, o objeto precípua do auxílio direto é a obtenção de uma decisão judicial estrangeira sobre um processo que tramita no Estado que pede o auxílio. Por outro lado, a rogatória visa a permitir que um ato processual cuja realização foi determinada pelas autoridades judiciárias de um Estado seja praticado em outro Estado. Na rogatória há, portanto, um provimento jurisdicional do Estado rogante, ao passo que, no auxílio direto, não há uma decisão do Estado requerente, mas um pedido de que o Estado requerido profira uma decisão que vai ter impacto sobre um caso em curso no ente estatal que pleiteia o auxílio.

Ou seja, não se trata de um pedido judicial, um pedido emanado do judiciário estrangeiro, como nos casos de homologação de sentença e nas cartas rogatórias, mas uma mera solicitação de cooperação encaminhada para a autoridade central brasileira que toma as devidas providências de acordo com a legislação nacional (GROSSI, 2015). Nesse ponto, importante destacar que a autoridade central também realiza uma análise de mérito se procederá com o pedido, podendo necessitar ou não de uma decisão do judiciário brasileiro, e no caso negativo, a autoridade central é capaz atender de imediato com a solicitação (SOUZA, 2015).

A competência para julgar pedido de auxílio direto é da Justiça Federal por força do artigo 109, incisos I, III e V da Constituição Federal, em razão do Ministério Público Federal (MPF) ou a União ter interesse na causa ou em razão do pedido usar como fundamento algum tratado firmado com o Brasil (PORTELA, 2017).

A necessidade de uma decisão do judiciário brasileiro remete para a divisão entre cooperação judicial e administrativa. Para aqueles casos em que para cumprir a solicitação estrangeira, a autoridade brasileira competente, como, por exemplo o Ministério Público federal (que recebeu o pedido da autoridade central), chega a conclusão de que é necessário a quebra de sigilo telefônico, em razão disso, é necessário autorização do judiciário brasileiro, com o MPF acionando o judiciário, que decidirá o mérito do pedido, deferindo ou não a quebra de sigilo. Caso contrário, como, por exemplo, a mera troca de informações entre as autoridades, a autoridade central cumpre de imediato o pedido acionando a autoridade em que esteja essa informação requisitada, nos mesmos termos da cooperação administrativa anteriormente apresentada. Portanto, o auxílio direto é um mecanismo de cooperação cada vez mais popular em virtude de sua desburocratização, principalmente em questão probatória, em que a demora do exequátur nas cartas rogatórias pode prejudicar a persecução de provas, em que o auxílio direto apresenta uma maneira mais célere de cooperação (ROMERO, 2017).

Em seguida, temos a Transferência de Processos, de Condenados, de Execução de Pena e de Entrega para Tribunal Penal Internacional, que embora importantes são poucos utilizados tanto pela prática nacional como a internacional.

A transferência de processos é de pouco uso tanto no Brasil como pela comunidade internacional, e consiste na remessa de um processo penal originário de um Estado para outro, em que o Estado remetente, na prática, renuncia o seu poder/dever de processar e punir determinado delito, passando a responsabilidade para o país destinatário, que deve concordar em receber o processo (GROSSI, 2015). O país que recebe é dotado de jurisdição pelo país que encaminha, pois é criada uma ficção de que o crime foi cometido na nação receptora do processo, necessário portanto que o crime esteja previsto na sua legislação interna; desse modo, recebido o processo no estado em que se encontra, o receptor aplicará as suas normas processuais, contudo, como característica peculiar, em caso de julgamento, este não poderá ocorrer em desacordo com o ordenamento jurídico do Estado que encaminhou o pedido (SOUZA, 2015).

Por sua vez, a transferência de condenados é o mecanismo por meio do qual o condenado estrangeiro é transferido do país em que cometeu o delito para cumprir pena no seu país de origem, detém caráter meramente humanitário, ou seja, é somente realizado para manter o condenado perto de sua família e necessita de expressa concordância do apenado (MJSP, 2019), instituto atualmente previsto na Lei de Migração¹¹ e no seu Regulamento¹². Além disso, há a necessidade do Estado receptor aceitar o preso, que deve renunciar o direito de contestar a condenação que lhe foi imposta, somado a necessidade de se observar o princípio da dupla imputação, ou seja, o crime em que foi condenado no exterior deve encontrar equivalente no ordenamento nacional, ademais, a pena será executada de acordo com as regras de execução penal do país que receberá o condenado, cuja autoridade central no Brasil é o Departamento de Estrangeiros da Secretária Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SOUZA, 2015).

Quanto ao mecanismo da Entrega a Tribunal Penal Internacional, o Brasil é signatário do Estatuto de Roma¹³, e consiste no ato em que uma nação entrega determinado indivíduo que sofre processo, ou foi condenado, por um crime de competência do Tribunal Penal Internacional (MJSP, 2019). Assim, embora pareça como uma espécie de extradição, a entrega na verdade é instituto autônomo, pois a extradição somente se opera entre nações, e a entrega ocorre entre os Estados e um organismo internacional, o Tribunal Penal Internacional, o qual o Brasil se comprometeu expressamente no artigo 5º da Carta Magna a cooperar (PORTELA, 2017).

11 Lei nº 13.445/2017.

12 Decreto nº 9.199/2017.

13 Decreto nº 4.388/02.

A Transferência de Execução de Pena por sua vez é um instituto bem novo no ordenamento jurídico brasileiro, trazido pela Lei de Migração e por seu Regulamento, também é de caráter humanitário, em que um brasileiro ou estrangeiro que tenha sido condenado no exterior pode vir a cumprir pena no Brasil, com a autorização do STJ, que homologaria uma sentença penal estrangeira para ser cumprida no Brasil (VARELLA, 2019); certamente é um mecanismo complicado visto o já consolidado impedimento de se homologar sentenças estrangeiras com fins de execução de pena, razão pela qual, quando surgir casos concretos, certamente haverá discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito.

Por fim, temos a extradição como ferramenta de cooperação internacional, cuja análise desse instrumento ímpar de cooperação, será apresentado no próximo tópico.

CAPÍTULO 2 – DA EXTRADIÇÃO

A Extradicação é um mecanismo extremamente importante na cooperação jurídica internacional em matéria penal:

Ante a busca de se garantir a punição de agentes que após cometerem crimes em determinado país fogem para outro, na tentativa de esquivar-se da imputação penal, desenvolveu-se nas legislações pátrias e em tratados internacionais a possibilidade de se solicitar a extradicação de referidos agentes para o país no qual houve a prática do crime. Trata-se de um instituto de cooperação internacional entre Estados, com o fim primordial de se garantir a repressão da criminalidade (CALIXTO; ARRUDA, 2017, p. 02)

A lição de Mazzuoli (2020) aponta que a extradicação encontra a justificativa de sua utilização no princípio da justiça, que estabelece que a ninguém é permitido esquivar-se das consequências por infringir uma norma penal, no mesmo sentido, Portela (2017) acrescenta que a extradicação tem por finalidade promover a justiça universal, pois aqueles que cometem ilicitudes ainda podem ser atingidos pelo *Jus puniendi* da nação de origem do crime, mesmo se estiverem em território de outro Estado, desse modo, tem por objetivo evitar que a fuga para território estrangeiro impeça que determinado indivíduo responda por seus atos em desacordo com a lei, em razão disso, o autor define a extradicação como:

A extradicação é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter violado as leis penais deste outro ente estatal, ou que tenha sido condenado por descumpri-las, para que neste seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada, respondendo, assim, pelo ilícito que praticou (PORTELA, 2017, p. 332)

Ou ainda pode ser conceituada como:

Denomina-se extradicação medida de cooperação internacional pela qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo nesse último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que lhe foi imposta. (...) A extradicação configura o ponto alto da cooperação penal entre Estados para a repressão internacional de crimes (MAZZUOLI, 2020, p. 1027)

Nesse ponto, é importante destacar a importância da extradicação em relação aos outros mecanismos de cooperação, principalmente no caso brasileiro, pois, como foi apresentado, não há a possibilidade de cumprimento de sentença penal estrangeiro no sentido de execução de pena, e a transferência de condenados somente ocorre caso haja concordância do condenado, em razão disso, pode resultar em uma certa impunidade no caso de não se

proceder com a extradição, com Mazzuoli (2020, p. 1030) pontuando “Sem a extradição, tanto o *jus persequendi* como o *jus puniendi* do Estado requerente quedariam totalmente esvaziados”.

A extradição é a ferramenta de cooperação internacional em matéria criminal mais antiga, tradicional, e ainda a mais eficaz na história da Humanidade, com o primeiro relato de um tratado com cláusulas de extradição ser datado dos anos 1.280 a 1.272 AC, entre os Hititas do Hattusil III e os egípcios do Faraó Ramsés II, em que a moderna expressão extradição provavelmente é derivada do termo latino *ex traditione*, que leva a *traditio extraterritorium*, que pode ser traduzido como a entrega de alguém de um território a outro (MAZZUOLI, 2020).

É em essência um ato bilateral, pois é uma solicitação de um Estado a outro, e depende da concordância do Estado solicitado em extraditar o estrangeiro que se encontra no momento sob sua jurisdição (VARELLA, 2019), e como instituto de cooperação internacional criminal, a extradição somente pode-se operar em situações que envolvam crimes, não mero ilícitos civis ou de outra ordem fora do âmbito criminal, e, ainda assim, entende grande parte da doutrina que a norma penal infringida deve ser dotada de gravidade, não podendo ser deferida a extradição para simples contravenções penais (PORTELA, 2017). Somado a isso, o crime que fundamenta o pedido de extradição deve ter sido praticado anteriormente a esse pedido, em respeito ao princípio da especialidade, que estabelece a necessidade do crime ser anterior a extradição, além do fato que a extradição não é nenhum tipo de pena ou punição, mas um mecanismo de cooperação entre as nações para a gerência da justiça criminal (MAZZUOLI, 2020).

A extradição pode ser dividida em instrutória e executiva, passiva ou ativa. A passiva é aquele em que o país recebe o pedido de extradição, importante destacar que é necessário a requisição de extradição, pois o governo não opera por impulso próprio para extraditar, em contrapartida, a ativa é aquela em que o Estado solicita a extradição (PORTELA, 2017). Em seguida, pode ser a instrutória, que é quando o extraditando ainda está sofrendo um processo penal no Estado solicitante, e a executória, que é no caso em que o extraditando já tenha sido processado e condenado criminalmente pelo país requeinte (MAZZUOLI, 2020).

A principal fonte normativa que fundamenta a extradição são os tratados firmados entre as nações, que estabelecem as condições e regulamento de como se dará as solicitações de extradição entre eles, e na falta de qualquer tipo de tratado, o país pode referendar a extradição em seu próprio direito interno, em que o pedido é analisado de acordo com o seu ordenamento pátrio, além de necessário uma promessa de reciprocidade da nação solicitante,

que pelo princípio da reciprocidade se compromete futuramente acolher os pedidos do outro Estado solicitado (REZEK, 2018).

Especial atenção deve-se dar para a promessa de reciprocidade, pois, de imediato, a legislação da nação solicitada sem tratado deve permitir, ou não proibir, a aceitação da promessa, somado a isso, a aceitação da reciprocidade é de caráter eminentemente discricionário, caso o Estado não aceite a promessa, o pedido de extradição é conseqüentemente prejudicado e de logo indeferido; ainda assim, mesmo se aceita a promessa, o país não está obrigado a deferir de imediato a extradição, pois analisa o mérito do pedido (PORTELA, 2017).

A reciprocidade pode se dar de forma preexistente ou superveniente. Em caso de ser preexistente, aquela promessa, que já existia quando a chegada de uma solicitação de extradição, assume a forma e efeitos de verdadeiro tratado, em razão disso, caso chegue um pedido de extradição, o país solicitado não poderá negar a extradição usando como fundamento a não aceitação da promessa de reciprocidade, sendo assim, deverá realizar o juízo de mérito do pedido sob a luz do seu direito interno; já no caso de uma promessa superveniente, ou seja, aquela promessa que chega durante ou após o pedido de extradição, o Estado agora sim pode recusar o pedido com base na não aceitação da promessa de reciprocidade (MAZZUOLI, 2020).

Ainda sobre a reciprocidade, pontua Mazzuoli (2020) que, embora exista um tratado regulando a relação extradicional, como os que estabelecem os delitos que permitem a extradição, esse tratado não impede que essas mesmas nações concedam uma a outra, respeitando o princípio da reciprocidade, pedidos de extradição não contemplados pelo tratado, com o autor observando:

Mesmo quando não há tratado a disciplinar o tema, certo é que as leis internas que o regulam têm viés nitidamente internacional, dada a característica primordial do instituto, que é a cooperação jurídica entre Estados para a repressão internacional de delitos. (MAZZUOLI, 2020, p. 1029).

De fato, o Brasil firmou diversos tratados que regulam a extradição, matéria que será analisada no próximo item, contudo, mesmo assumindo que o Brasil é signatário de tratados internacionais, ainda há a necessidade de se observar a legislação interna brasileira, nesses termos, Portela (2017) ensina que:

O tratado de extradição em vigor obriga o Estado signatário a examinar o pedido extradicional feito por outro Estado parte, mas não determina que o Estado

demandado defira o pleito, o que será o caso apenas quando o pleito atender aos requisitos constantes do próprio tratado e do ordenamento interno do ente estatal solicitado (PORTELA, 2017, p. 336)

Ou seja, mesmo com tratado sobre a relação de extradição entre dois ou mais países, o pedido ainda deverá passar pelo crivo do judiciário da nação solicitada, para assim averiguar se o pedido está de acordo com o referido tratado e com o seu direito interno, em razão disso, importante analisar em como a extradição é tratada pela legislação interna brasileira, matéria cujas principais fontes internas do nosso direito são a Constituição Federal de 1988, a Lei de Migração assim como o seu Regulamento.

Antes de adentrar no processamento da extradição a luz do direito brasileiro, são importantes algumas considerações sobre a promessa de reciprocidade no caso nacional. Pelo ordenamento jurídico brasileiro é um tanto quanto tumultuosa a questão, pois a nova Lei de Migração não prevê claramente a possibilidade de se utilizar, como no antigo Estatuto do Estrangeiro, a reciprocidade para fundamentar a extradição na falta de tratados, somente prevendo a reciprocidade nos casos de Transferência de Condenados e de Execução de pena (VARELLA, 2019). Contudo, é costume sedimentado na praxe internacional exigir a promessa de reciprocidade, e era requisito na legislação anterior, somado ao fato que a cooperação entre as nações é uma via de mão dupla, assumir compromissos e em contrapartida requisitar compromissos, em razão disso, necessário a promessa de reciprocidade na falta de tratados no caso brasileiro, que tem por tradição exigir a promessa, ao mesmo tempo em que tem tradição de nunca negar uma promessa de reciprocidade (MAZZUOLI, 2020).

A Lei de Migração prevê expressamente a extradição no Capítulo VIII, na Seção I, que vai dos artigos 81 ao 99, além disso, importante observar o seu Regulamento, que prevê o instituto no Capítulo XIV, Seção I, indo do artigo 262 ao 280. Nos artigos 278 ao 280 a lei especificamente trata da extradição ativa, que é quando o Brasil solicita uma extradição, por sua vez, a extradição na modalidade passiva, ou seja quando o Brasil recebe uma solicitação de extradição, é regulada dos artigos 266 a 277, que também prevê no artigo 266 a extradição executória e a instrutória (MAZZUOLI, 2020). Nesse ponto, importante destacar que até o ano de 2017 a matéria era regulada pelo Estatuto do Estrangeiro¹⁴, que foi revogado pela Lei de Migração, contudo, muitos dispositivos em essência continuam os mesmos, principalmente aqueles que proíbem a extradição de brasileiros natos e por crimes políticos. A Constituição Federal por sua vez traz a extradição no artigo 5º, incisos LI e LII, que trazem impedimentos

14 Antiga Lei nº 6.815/80.

da extradição e no artigo art. 102, inciso I, alínea g. que determina a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os pedidos de extradição (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020).

Quanto ao seu processamento, o Brasil adota um sistema que mescla uma fase administrativa, em seguida uma fase jurídica, e finaliza em uma fase administrativa, pois o país recebe o pedido de extradição pelo Ministério das Relações Exteriores, que encaminha a autoridade competente do Poder Executivo, que por sua vez instaura um processo administrativo para avaliação formal do pedido, e então encaminha para o judiciário apreciar o mérito demanda, e se positivo, a concessão é encaminhada para o Presidente da República para o cumprimento do pedido (VARELLA, 2019).

Pois bem, nos termos da Carta Magna brasileira e de acordo com a Lei de Migração: “Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência”¹⁵, em razão disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) é a autoridade competente para controlar a legalidade, tanto formal como de mérito, do pedido de extradição, e para tanto deve observar a lei interna brasileira e o tratado, se existir. Desse modo, de início, importante observar que texto constitucional prevê impedimentos da extradição como cláusula pétrea:

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; (Constituição Federal de 1988, art. 5º)

A norma do inciso LI estabelece que nenhum brasileiro nato será extraditado, tradição jurídica já antiga e consolidada no Brasil, datada de muito antes da atual Constituição de 1988, entretanto, a norma autoriza a extradição de brasileiro naturalizado a qualquer tempo caso o crime seja relacionado ao tráfico de drogas, e somente antes da naturalização se praticado crime comum; por sua vez, o inciso LII impede a extradição quando se tratar de crime político ou de opinião, ou seja, aqueles crimes que tenham cunho político (MENDES; BRANCO, 2019), impedimento muito importante que será tratado por detalhes no próximo capítulo do trabalho, visto o seu infundável problema de conceituação.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, a Lei de Migração estabelece importantes impedimentos para a extradição¹⁶, quais sejam:

¹⁵ Constituição Federal de 1988, art. 90º.

¹⁶ Com o artigo 266 do Regulamento repetindo as mesmas disposições.

Art. 82. Não se concederá a extradição quando: I – o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato; II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV – a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos; V – o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; VI – a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; VII – o fato constituir crime político ou de opinião; VIII – o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou IX – o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial. (Lei de Migração, 2017, Art. 82)

A regra constitucional de que o Brasil não se extradita brasileiro com nacionalidade nata é reafirmada no inciso I, assim como o impedimento constitucional de não extraditar acusado ou condenado por crime político também é reafirmado no inciso VII. O inciso II e III são importantes pois trazem o princípio da dupla imputação, que estabelece a obrigatoriedade do fato descrito na extradição ser crime no país de origem assim como no Brasil, e não abrange somente a tipicidade penal, mas também a punibilidade, se o crime no Estado de origem for típico e punível, mas pelo ordenamento nacional for típico mas carente de punibilidade, não será permitida a extradição, além do fato criminoso ter um mínimo de reprovabilidade, aferida pela pena de dois anos trazida no inciso IV, pena considerada em abstrato de acordo com a legislação penal do Brasil não da nação estrangeira (REZEK, 2018). Contudo, nessa situação, e no caso do pedido ser fundamentado com vários crimes, pode ser autorizada a extradição para somente aqueles que atendam os requisitos, com pontua Varella (2019, p. 294):

Um dos aspectos interessantes desse instituto é a possibilidade de sua concessão parcial, ou seja, abrangendo apenas parte dos crimes cometidos, aqueles puníveis nos dois Estados. No caso, o Estado que recebe o extraditando compromete-se com o Estado que extradita a não julgar ou não aplicar a pena pelos atos que não guardam correspondência de punibilidade nos dois territórios. O indivíduo é beneficiado pela diferença de sistemas penais.

O inciso V deve ser lido em conjunto com o artigo 83 da Lei de Migração, que pregoa:

Art. 83. São condições para concessão da extradição: I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e II – estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Assim, as duas normas trazem a ideia de que o delito que fundamenta a extradição deve estar sob a jurisdição do Estado que requereu a extradição, e que conseqüentemente tenha se evadido do país de origem para evitar essa jurisdição, porém, a jurisdição do Estado solicitante não pode concorrer com a jurisdição brasileira (REZEK, 2018), ou seja, as duas normas em conjunto determinam que se o Brasil entender que é competente para julgar e processar o crime que fundamenta a extradição, o pedido deste logo poderá ser indeferido.

Logo em seguida, o inciso VI remete a prescrição, em que não se pode extraditar caso ocorra a prescrição no Brasil ou no estrangeiro, em que se admite qualquer forma ou espécie de prescrição; já os incisos VIII e IX visam resguardar que o extraditando terá um julgamento justo, em que se deve observar na situação se ocorre o respeito ao Estado de Direito, assim como o devido processo legal, para que o extraditando não seja, em hipótese alguma, sujeito a tribunal de exceção (MENDES; BRANCO, 2019).

Por fim, a Lei de Migração ainda declara que:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de: I – não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; II – computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; III – comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos; IV – não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; V – não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e VI – não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (Lei de Migração, 2017, Art. 96).

Essa norma se aplica já no caso em que deferida a extradição, e regulamenta tão somente a entrega, que pode ser recusada em caso de sua não observância, mesmo se autorizada a extradição (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020), momento em que o Estado requerente deve prestar compromisso de que cumprirá com essas condições (REZEK, 2018).

Já em relação ao processo de extradição, o mesmo apresenta características peculiares, pois a nação que solicitou a extradição não é parte no processo, mas pode ser representado por advogado, a Procuradoria-Geral da República (PGR), não é defensor do extraditando, muito menos vinculado aos desejos do Estado solicitante, já o extraditando, terá defesa, contudo, não lhe é permitido discutir o mérito da acusação do Estado requerido que fundou o pedido de extradição, mas sim somente pode debater sobre o mérito do pedido com base no tratado, se for o caso, e com base no direito interno brasileiro (REZEK, 2018).

Caso não autorizada a extradição pelo STF, o Estado solicitante não poderá realizar novo pedido de extradição, de modo contrário, autorizada a extradição, o pedido é encaminhado para o Poder Executivo que fica encarregado de cumprir ou não cumprir com a extradição (MAZZUOLI, 2020), ponto que será tratado pormenores mais adiante no trabalho, devido ao desacerto da jurisprudência do STF, que pode comprometer os pedidos de cooperação internacional via extradição.

Portanto, a extradição é um importante mecanismo de cooperação internacional em matéria penal, tanto para a comunidade internacional como para o Brasil, visto que diante de todos os instrumentos de cooperação, a extradição é o único que consegue por excelência satisfazer e garantir na íntegra o poder/dever de punir das nações soberanas. Em contrapartida, não é tarefa simples aplicar o instituto a luz do direito brasileiro, o que resultou em uma jurisprudência um tanto quanto polêmica e amplamente questionada.

CAPÍTULO 3 – O COMPROMISSO DO BRASIL EM COOPERAR

Como apresentado ao longo do trabalho, mesmo com a previsão na legislação interna sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal, os tratados devem ser sempre observados no caso concreto, com o próprio CPP estabelecendo a prevalência do tratado sobre as suas disposições em matéria de cooperação.

Pontua Varella (2019) que os Estados são soberanos, e a cooperação internacional em matéria penal somente pode ser considerada lícita e apta a surtir efeitos se realizada de maneira consensual e voluntária, em razão disso, embora as nações possam prever no seu direito interno como se dará a relação com o estrangeiro, como no caso brasileiro, a principal fonte normativa são tratados.

Os tratados são tão antigos quanto as civilizações, se transformando ao longo das eras de simples acordo de vontades para verdadeiros instrumentos de obrigações e direitos a serem cumpridos pelas partes. Atualmente, a principal fonte normativa que regula os tratados internacionais é a Convenção de Viena de 1969 (HUSEK, 2017), o qual o Brasil é signatário¹⁷, e define tratado como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;”¹⁸.

Os tratados são formais, e, em regra, escritos, e somente podem ser constituídos por pessoas jurídicas de direito internacional, quais sejam as organizações internacionais e os Estados soberanos; e basicamente podem ser divididos em bilaterais, aqueles realizados entre dois Estados, e multilaterais, aqueles realizados por um conjunto de Estados (REZEK, 2018). Como são atos solenes, os tratados devem seguir formalidades para serem aptos a surtirem efeitos, dentre as quais devem seguir um rito de elaboração e respeitarem determinadas condições, como a capacidade das partes para firmarem o tratado; estarem essas partes habilitadas legalmente pelo seu direito interno; que as partes tenham mútuo consentimento sobre os termos do tratado, e por fim que o objeto das tratativas seja lícito e possível de ser cumprido pelas partes; quanto a sua elaboração, em geral se divide em quatro fases: a primeira de negociações, formação do texto e assinatura; a segunda de aprovação do Legislativo dos Estados partes do tratado; a terceira de ratificação do tratado pelos Estados parte; e a quarta e última fase de publicação do tratado na imprensa oficial das partes (MAZZUOLI, 2020).

17 Decreto nº 7.030/2009.

18 Convenção de Viena de 1969, art. 2º.

Pois bem, uma vez ratificados e oficialmente publicados e assim aptos a surtirem efeitos vinculantes, os tratados devem ser seguidos pelas partes, ou nas palavras de Portela (2017):

(...) os tratados não são meras declarações de caráter político e não vinculante. Como fontes de Direito que são, visam a gerar efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações e ensejando a possibilidade de sanções por seu descumprimento, revestindo-se, portanto, de caráter obrigatório para as partes que entraram em consenso acerca de seu conteúdo e para os destinatários de suas normas. Cabe ressaltar que, uma vez em vigor, o tratado vinculará as partes não só no âmbito internacional, mas também no doméstico, já que ou serão incorporados ao ordenamento jurídico interno dos Estados que o celebram ou, no mínimo, gerarão obrigações a serem executadas dentro dos territórios dos entes estatais. (PORTELA, 2017, p. 84).

Com o tratado em vigor, a Convenção de Viena determina a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, o qual estabelece a obrigatoriedade de cumprimento de boa-fé dos tratados pelas partes (PORTELA, 2017). Explica Mazzuoli (2020) que este princípio é fundamental para o direito internacional e as relações entre as nações, pois se os Estados agissem de maneira contrária, nunca haveria estabilidade e harmonia das relações entre as nações, em razão disso, em caso de descumprimento do tratado, pode ocorrer a responsabilização do Estado pela comunidade internacional. Dentre a responsabilização que o Estado pode sofrer, pode a outra parte, ou partes, entender que o tratado está extinto (REZEK, 2018), nesse ponto, olhando sobre a perspectiva da cooperação internacional criminal, principalmente quanto a extradição, não poderia ser mais gravoso para o Brasil descumprir algum tratado que resulte na extinção de tratados de cooperação criminal, que pode prejudicar substancialmente o exercício do *jus puniendi* brasileiro, além de sua imagem internacional.

No Brasil a competência para celebrar tratados e manter relações com a comunidade internacional é do Presidente da República, que geralmente atua por meio do Ministério das Relações Exteriores com os seus diplomatas (MAZZUOLI, 2020). Para que o tratado seja incorporado no direito interno brasileiro é necessário que o Congresso Nacional autorize a ratificação do tratado que o chefe do Executivo pretende tornar o Brasil signatário; autorizado, o Presidente ratifica o tratado e o deposita no país escolhido para ser o depositário do tratado, e a partir de então o Brasil esta comprometido a seguir o tratado perante todas as partes que também ratificaram, em que somente com a publicação de decreto executivo promulgando o tratado é que o tratado é interiorizado no ordenamento jurídico brasileiro (VARELLA, 2019). O tratado assim, terá status de lei infraconstitucional mas supralegal, ou

seja, promulgado pelo decreto executivo, o tratado revoga, expressa ou tacitamente, as leis internas que não lhe são compatíveis, ao mesmo tempo que uma lei interna brasileira posterior não revoga o tratado, salvo pela Constituição Federal de 1988 (MAZZUOLI, 2020). Por sua vez, os tratados de direito humanos detêm caráter e força de Emendas Constitucionais, como determina o artigo 5º, parágrafo 3º da Carta Magna (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020).

Nessa linha, o Brasil é signatário de diversos tratados de cooperação internacional em matéria penal aptos a surtirem efeito em nosso ordenamento jurídico, em que podemos citar¹⁹: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos; a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas; a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção; a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal; o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais-MERCOSUL; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores; a Convenção Interamericana para o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior; a Convenção Interamericana contra o Terrorismo; a Convenção Interamericana contra a Corrupção; a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados-Membros da CPLP; o Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile; a Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais; e o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco.

E também temos tratados bilaterais de cooperação penal com diversas nações²⁰, como a Bélgica, Canadá, China, Colômbia, Coreia do Sul, Cuba, Espanha, Estados Unidos da América, França, Honduras, Itália, Jordânia, México, Nigéria, Panamá, Peru, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suíça, Suriname, Turquia e Ucrânia.

Em matéria de Extradicação, o Brasil atualmente é signatário de cerca de trinta tratados de extradicação, tanto multilaterais quanto bilaterais. Nos bilaterais²¹, temos relações com a

19 Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos Multilaterais em Matéria Penal**. Publicado em 11/09/2014 e Atualizado em 26/07/2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-multilaterais-1>>. Acesso em 18 Agosto. 2021.

20 Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos Bilaterais em Matéria Penal**. Publicado em 11/09/2014 e Atualizado em 30/07/2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1>>. Acesso em 18 Agosto 2021.

21 Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos Bilaterais Extradicação**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de->

Argentina, Austrália, Bélgica, China, Colômbia, Coreia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Índia, Israel, Itália, Lituânia, México, Panamá, Peru, Reino Unido E Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça, Suriname e Ucrânia; já os multilaterais²², temos o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, a Convenção de Extradicação entre os Estados, Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a Convenção de Palermo, e a Convenção de Mérida.

Portanto, podemos concluir que o Brasil assumiu diversas obrigações de cooperar internacionalmente em matéria penal nos termos do princípio do *pacta sunt servanda*, pois voluntariamente ratificou tratados plenamente válidos na ordem internacional, e com efeito integralizou inúmeros sobre a matéria, principalmente em relação ao instituto da extradicação.

[extradicao-1/acordos-extradicao-bilaterais](#)>. Publicado em 05/04/2016 e Atualizado em 19/07/2019. Acesso em: 20 Set. 2021.

22 Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos Multilaterais Extradicação**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/acordos-extradicao-multilaterais>>. Publicado em 05/04/201 e Atualizado em 30/07/2019. Acesso em: 20 Set. 2021.

CAPÍTULO 4 – O STF E OS DESAFIOS DA EXTRADIÇÃO

Como exposto anteriormente, a extradição é um instituto de extrema importância para a cooperação jurídica internacional, e o Brasil se comprometeu internacionalmente a cooperar, principalmente com a extradição. Contudo, ainda é necessário que o pedido de extradição não esteja em contradição com a legislação interna aplicável, com competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a legalidade dos pedidos de extradição. Desse modo, a Corte Superior interpreta papel fundamental se o Brasil cumprirá ou não com as solicitações de extradição, em razão disso, perante a análise de sua jurisprudência em relação ao tema, podemos encontrar duas situações curiosas em que o Supremo emitiu decisões que podem colocar em xeque esse importante instituto, e conseqüentemente prejudicar o compromisso assumido pelo Brasil em cooperar internacionalmente em matéria criminal.

1. DOS CRIMES POLÍTICOS

Nesse ponto, como demonstrado, o ordenamento jurídico Brasileiro impõe condições e restrições aos pedidos de extradição, até então não há novidades, entretanto, entre os impedimentos se destaca a regra, prevista tanto na carta constitucional quanto na legislação infraconstitucional, de que o Brasil não extradita quando o indivíduo é acusado ou condenado por crime político, entretanto, o seu conceito e aplicação nos casos concretos é de infundáveis debates jurídicos, especialmente no âmbito do STF.

A vedação da extradição por crime político é uma tendência internacional consolidada que o Brasil seguiu com o objetivo de proteger aqueles perseguidos politicamente, finalidade que surgiu no século XIX com o idealismo liberal de se proteger a dissidência política, pois o criminoso político seria um derrotado político que se opôs a determinado regime, cujos atos, se tivesse sido vitorioso, não iriam a julgamento, portanto, o criminoso político conseqüentemente sofreria um julgamento parcial conduzido pelo opositor vencedor, concepção que rapidamente se espalhou por toda a Europa, com o próprio Código Bustamante²³ prevendo a vedação da extradição por crime político, e atualmente é um princípio adotado pela maior parte da comunidade internacional (BARCELLOS; MACEDO, 2016).

Entretanto, a celeuma em torno dos crimes políticos é em razão da sua conceituação, tarefa homérica tanto para doutrinadores quanto juristas, pois somente com a sua conceituação

23 Decreto nº 18.871/29.

que se é possível separar esses delitos da criminalidade comum, mas, em geral, a doutrina majoritária entende que crimes políticos são aqueles que atacam ou ameaçam o próprio Estado, ou, “aquele que ofende interesse político do Estado” (NUCCI, 2020, p. 179) e também “um gênero de todos os atos atentatórios contra a ordem pública interna ou externa e contra a segurança nacional” Barcellos e Macedo (2016, p. 02).

Lima (2008) explica que a diferença entre crime comum e crime político remonta desde a época da Roma antiga, em que eram separados os crimes públicos e crimes privados, cujo critério era a natureza dos bens jurídicos afetados, assim, os crimes públicos seriam os delitos que atacam a coletividade ou a ordem social, por sua vez, os crimes privados seriam aqueles que maculassem o indivíduo; posteriormente, pontua o autor, com o surgimento das nações e das nacionalidades, o crime público romano evoluiu para crime político, que passou a ser entendido aquele delito praticado contra a ordem política, assim como a segurança interna, e modernamente a externa, do Estado soberano.

Atualmente a doutrina majoritária utiliza três critérios de diferenciação de crimes comuns para políticos: o Subjetivo, que considera a intenção do agente, ou seja, a conduta foi cometida com intenção de se subverter a ordem social e política; o Objetivo, que considera a natureza do bem jurídico violado, isto é, a conduta deve atingir as instituições do Estado; e o Misto, que soma os critérios Objetivo e Subjetivo, assim a conduta além de atingir o Estado deve ter motivações políticas (NUCCI, 2020). Além disso, os crimes políticos são divididos em crimes políticos: Próprios, que violam a ordem política do Estado; Impróprios, que atacam um interesse político do cidadão; Puros, os de natureza exclusivamente política; Relativos, os que ao mesmo tempo são políticos e comuns (JESUS, 2020).

Os crimes políticos relativos, ou crimes políticos conexos ou complexos, trazem um grande problema para a extradição, para resolver esse problema, existem quatro sistemas de análise para chegar a conclusão se extradita ou não o autor: O Sistema da Separação, que determina a extradição deve ser parcial nos casos de conexão, deferida para o crime comum, mas não para o político; o Sistema do Motivo Determinante que obriga a avaliação da motivação e a finalidade dos atos do agente; o Sistema da Causalidade, que somente permite a extradição para os crimes políticos relativos que envolvam algum tipo de insurreição; e o Sistema da Predominância, que implica a necessidade de se avaliar cada caso concreto para definir qual delito predomina, caso predominar o comum permitida a extradição, caso

contrário, a entrega do extraditando é vedada (BARCELLOS; MACEDO, 2016). Atualmente, a Lei de Migração prevê o sistema de preponderância no parágrafo primeiro do artigo 82²⁴.

No nosso ordenamento jurídico não existe uma lei que expressamente, e de forma clara, conceitue crime político para a extradição, com somente disposição na Lei de Migração que: “O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.” (Lei de Migração, § 4º art. 82), entretanto, vigora na jurisprudência da Suprema Corte que a Lei de Segurança Nacional (LSN)²⁵, promulgada durante a ditadura militar vigente no Brasil, tipificou os crimes políticos no âmbito interno. A LSN, trata dos crimes contra a ordem política e social e contra a segurança nacional, ou seja, criminaliza atos que atentam contra a soberania do Estado brasileiro e contra os Três Poderes, atos que seriam crimes políticos, principalmente por causa da motivação política que a lei exige para a sua aplicação (PACELLI, 2020), em que a Lei teria adotado a teoria mista de crime político, que une o critério objetivo da ofensa a segurança nacional e a ordem política dispostos no artigo 1º²⁶, e o critério subjetivo de motivação política estampada no seu artigo 2º²⁷. Importante esclarecer que a jurisprudência da Corte que chegou a essa conclusão não é em matéria de extradição, contudo, esse entendimento por vezes foi utilizado pelos Ministros para auxiliar na conceituação de crime político em âmbito extradicional, como observaremos logo abaixo.

Contudo, antes de adentrar na jurisprudência da Suprema Corte, é também importante destacar a proximidade do crime político com o temido terrorismo, crime de igual maneira extremamente difícil de ser conceituado ou compreendido. Em um primeiro momento, parece impossível que exista uma tênue linha entre o terrorismo e o crime político, pois temos em nossas mentes o esteriótipo dos atentados suicidas de homens bombas, geralmente com viés religioso e fundamentalista, o que nada poderia se confundir com a criminalidade política. Entretanto, como visto, a definição de crime político pela teoria subjetiva requer que o ato seja praticado com motivação política, e pela teoria objetiva requer que o ato atente contra a

24 Lei de Migração, art. 82. Não se concederá a extradição quando: (...) VII – o fato constituir crime político ou de opinião (...) §1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

25 Lei nº 7.170/83.

26 LSN, art. 1º – Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I – a integridade territorial e a soberania nacional; II – o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III – a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

27 LSN, art. 2º – Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei: I – a motivação e os objetivos do agente; II – a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

ordem política da nação, assim, esses mesmos requisitos também podem estar presentes, senão também são inerentes dos atos de terrorismo, pois um grupo terrorista pode ter a motivação política de se alterar a ordem social e a tomada de poder. Segundo Kehl (2018, p. 124) “o terrorismo faz uso de um determinado método (método terrorista), uma vez que utiliza uma violência de tal intensidade suscetível de causar terror na sociedade, mediante a qual persegue a finalidade de obter mudanças políticas”, ou ainda:

Numa conceituação abrangente do termo, terrorismo é um modo de coagir, ameaçar ou influenciar pessoas, impondo-lhes a vontade pelo uso sistemático do terror, ou uma forma de ação política que combate o poder estabelecido mediante o emprego da violência. (...) A motivação essencialmente política do terrorismo é o que, em última instância, o qualifica e distingue dos crimes ditos comuns, nos quais está ausente este elemento. (LIMA, 2008 p.7-8)

Não é raro encontrar diversos movimentos considerados terroristas ao redor do globo, como, por exemplo, o IRA²⁸ e o ETA²⁹ na Europa, que tem a escancarada motivação política de se alterar a ordem social do Estado, ou até mesmo o grupo fundamentalista e terrorista Talibã que ganhou recentemente os noticiários, cujo inegável objetivo era a tomada do poder político no Afeganistão. Ademais, a violência empregada pelo terrorista não necessariamente envolve explosivos, mas qualquer tipo de armamento, como armas de fogo e até mesmo armamento nuclear, mas em regra o método terrorista consiste na instrumentalização das vítimas e da aleatoriedade para perturbar a paz social (o terror) e assim alcançar os seus objetivos políticos (KEHL, 2018). Situação não muito clara ou fácil de se identificar no caso concreto, como se verá, além disso, a criminalidade terrorista não consiste tão somente em atentados violentos, mas também podem ser incluídos o financiamento de atividades terroristas³⁰. Desse modo, como se verá adiante, o crime político e o terrorismo andam lado a lado, e sempre presente o risco de se considerar um criminoso terrorista como criminoso político, e assim não cumprir com diversos compromissos internacionais de cooperação criminal.

Em território nacional, o que poderia ajudar a delimitação do conceito de crime político ao se separar as condutas que certamente seriam terroristas, seria a tipificação do terrorismo pela Lei Antiterrorismo³¹, porém, Rosa e Queiroz (2020) explicam que essa lei é imprecisa, cheia de generalidades, e não consegue identificar o bem jurídico que pretende

28 *Irish Republican Army* (Exército Republicano Irlandês) – Grupo considerado terrorista pela comunidade internacional que luta pela independência da Irlanda do Norte do Reino Unido.

29 *Euskadi ta Askatasuna* (Pátria Basca e Liberdade) – Grupo considerado terrorista pela comunidade internacional que luta pela independência do País Basco da Espanha.

30 Parágrafo Único do Art. 6º da Lei nº 13.260/2016.

31 Lei nº 13.260/2016.

proteger, assim como usa uma definição muito ampla e aberta para o terrorismo, o que resulta em mais subjetivismo ao analisar o delito terrorista e os casos concretos.

Pois bem, colocado essas considerações iniciais, um ano após a vigência da Constituição democrática de 1988, o Supremo se deparou com a problemática do crime político no julgamento da Ext. 493³², também conhecido como o caso La Tablada ou caso Falco. O caso se trata de um pedido de extradição formulado pelo governo da Argentina ao Brasil, com base no tratado de extradição firmado entre os dois países, contra F. C. Falco, acusado de pertencer ao grupo “Movimiento Todos por la Patria” (MTP), que teria intenções de promover a revolução armada mediante violência, e que o grupo teria orquestrado e invadido um quartel do exército argentino na região de La Tablada na província de Buenos Aires, situação em que ocorreu confronto entre os invasores, policiais, e membros das forças armadas argentinas, resultando na morte de nove militares, dentre estes um militar supostamente desarmado e rendido, dois policiais e vinte e três invasores, além de dezenas de feridos. Em razão disso, Falco, que se encontrava em território brasileiro, foi acusado dos crimes de associação ilícita qualificada, rebelião e homicídio, além de lesões leves, graves e gravíssimas, privação de liberdade agravada e dano, todos qualificados na forma do Código Penal argentino vigente na época.

O extraditando em sua defesa alegou que o MPT não era um movimento armado, mas sim puramente político, assim como não teve envolvimento com a invasão do quartel, somado a isso, dentre outras teses de defesa para obstar a extradição, como o temor de tortura e perseguição política no país natal, predomina a tese de que os fatos imputados a Falco são, na verdade, políticos, não crimes comuns, pois a intenção de atacar o quartel de La Tablada era de preservar a ordem constitucional e institucional da Argentina naquele período, em razão de circular entre a população sérias preocupações e relatos de que um golpe militar estava prestes a entrar em andamento, e quanto aos resultados morte e as lesões, sustentou que nenhuma rebelião ou insurreição se faz de forma pacífica e sem violência. O Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) foi no sentido de negar a extradição por crime político, pois mesmo que os fatos atentaram contra a segurança do Estado, eles visaram responder a constantes tentativas fracassadas de golpe militar naquele país, portanto são delitos políticos.

Ao apreciar o caso, o Ministro Relator Pertence de imediato afastou a possibilidade do extraditando sofrer qualquer tipo de perseguição política ou tortura na nação solicitante, pois a Argentina vive em um Estado democrático e de normalidade institucional, já especificamente

32 Superior Tribunal Federal. Extradição n° 493/ República Argentina. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 04/10/1989. Data de Publicação: 03/08/1990.

em relação ao crime político, o Ministro sustentou que a associação ilícita qualificada e a rebelião são crimes políticos puros pois a lei argentina objetivamente classificou os delitos como de caráter político ou de atentado político, especialmente a rebelião, que é um crime político por excelência, pois, se tivesse êxito, o fato não seria crime na nação solicitante. Além disso, acrescenta o Ministro que, do ponto de vista subjetivo, o assalto ao posto militar tinha como intenção de provocar uma mobilização popular com o intuito de promover o descontrole social e, por fim, levar o MTP ao poder, finalidade nitidamente política. Quanto aos outros delitos de homicídio, dano e as lesões, o Ministro concluiu que ou são delitos conexos ao de rebelião pelo direito argentino, ou é tudo um crime complexo tipificado no artigo 17 da LSN³³, e deste modo, reconheceu o caráter político das mortes, lesões e danos pelo sistema da prevalência ou predominância, pois as violências praticadas em decurso de uma rebelião ou guerra civil, desde que não repudiadas pelas leis da guerra ou excessivamente cruéis, são contaminadas pelo caráter político, alegando que a execução do soldado rendido embora ferindo as leis da guerra não pode ser atribuída ao grupo como um todo, mas somente ao seu autor, que já foi identificado como não sendo o extraditando; e afastou o caráter terrorista dos fatos em razão de não ter sido utilizado armas de perigo comum, muito menos a criação de perigo para civis.

Em seguida, o Ministro Celso de Mello ponderou que o conceito de criminalidade política é amplo e que cabe ao Supremo a tarefa de conceituá-la, e concluiu que todos os delitos e fatos imputados ao extraditando são conexos a associação ilícita qualificada com fins de rebelião agravada, em que o caráter político de todos esses delitos conexos foi preponderante. Para a configuração de crime político, segundo o Ministro, é essencial o elemento subjetivo da motivação exclusivamente política dos fatos, o que pode ser observado no caso concreto, em que pese as mortes, pois a intenção do grupo foi a de efetivar um movimento de resistência democrática para impedir ações subversivas de militares contra o sistema institucional vigente, deste modo, o grupo quis na verdade preservar a ordem democrática de movimentos autoritários, não destruí-la, e que a constituição brasileira legitima atos de proteção a democracia, somado a isso, o Ministro explica que os atos terroristas são dotados de irracionalidade e de ofensa indiscriminada a qualquer pessoa, que o terrorismo não detêm a dignidade que o criminoso político tem, e que a comunidade internacional tem tendência de afastar o caráter político do terrorismo, desse modo, a busca da

33 LSN, art. 17 – Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

liberdade e a defesa da democracia seriam uma luta justa, impossível de ser considerada terrorismo.

O Ministro Célio Borja por sua vez expõe que o caso em questão é de uma ação de rebelião, que não é uma ação legítima, mas um crime político, pois toda a ação armada que visa a modificação da estrutura, personalidade e cenário político do Estado é um crime político. O Ministro Octavio Galloti explica que configura crime político em razão dos fatos não se limitarem a mera resistência de um suposto e eminente golpe militar, mas sim visava a tomada do poder pelo grupo, uma facção política, deste modo evidentemente um crime político.

O Ministro Francisco Rezek, na mesma linha do Ministro Octávio, assevera que não se tratou de um contragolpe para preservar as instituições do Estado, e que o caso é complexo pois em um contexto de liberdade política, em que é permitida uma oposição pacífica, certamente uma contestação violenta é de criminalidade comum e afirma que os fatos violentos de rebelião foram praticados em um momento que a Argentina se encontrava em plena normalidade democrática, com espaços abertos a contestação pacíficas contra o governo, não em um regime que violentamente reprimia qualquer tipo de oposição, o que legitimaria o uso da violência, contudo, o Ministro concorda com o argumento da preponderância do caráter político dos fatos. Por fim, o Ministro Moreira Alves desenvolve que não há crime político em favor do Estado, caso em que estamos diante de um exercício regular de direito, ou seja, que não há crime político quando se argumenta que a motivação política foi a de defender as instituições do Estado de um golpe, e o que ocorreu no caso concreto foram atos contra o Estado não a sua defesa, com finalidade instaurar um novo governo, e desse modo, os fatos imputados ao extraditando são políticos. Deste modo, por unanimidade, a Corte indeferiu o pedido de extradição em razão da vedação do crime político.

Nesse julgamento, o primeiro problema é em razão de se tratar de um crime político complexo, e o Tribunal decidiu utilizar o sistema da preponderância para decidir sobre a extradição, contudo, mesmo para o sistema da preponderância é necessário se chegar a um conceito de delitividade política, e nesse aspecto já se pode observar uma certa discordância sobre crime político entre os Ministros, principalmente no voto do Ministro Celso de Mello, que entendeu que seria crime político em razão do movimento querer defender o regime político vigente, mais especificamente, defender a democracia, não alterá-la, em que podemos perceber nos votos dos Ministros uma certa romantização do delito político, pois a motivação política na verdade era de defender a democracia, de lado contrário e totalmente no sentido oposto, observam que atentar contra o Estado e com intenção de subverter a ordem social e

objetivar a tomada de poder é crime político, mesmo com uso da violência com resultados mortes, e mesmo que a Argentina vivia um regime democrático de direito, em que, para suavizar a violência empregada, a Corte partiu para o princípio, explícito no voto do Ministro Pertence, que a violência não deve ser proibida pelas leis da guerra, além do fato que os atos foram praticados exclusivamente contra agentes estatais, não contra civis, contudo não fica claros quais leis e qual seria esse o limite da violência, considerações importantes visto que o terrorismo também se utiliza da violência para alcançar seus objetivos políticos.

Posteriormente, em 1997, na Ext. 694³⁴ ou caso Pessina, a Corte Suprema se deparou com um pedido de extradição, com base em promessa de reciprocidade, de um nacional da Itália, L. Pessina, que sofreu três condenações no país de origem: a primeira por detenção e transporte de material explosivo, e ter feito explodir o material com o fim de temor público; a segunda por rapina a mão armada em concurso de pessoas; e, por fim, bando armado, rapina pluriagravada e crimes conexos de porte e detenção de arma de fogo, furto de automóvel, crime de dano e resistência agravada contra uma instituição bancária. O extraditando negou os fatos e alegou que o país natal na época vivia grande agitação política, e que fazia parte do movimento “autonomia operária”, que, embora de caráter não violento, o governo perseguia seus membros. Em parecer, a PGR concluiu, com base nos autos do pedido de extradição, que Pessina fazia parte de um movimento chamado “*Prima Linea*” organizada com o intuito de submeter violentamente, com guerra civil e atentados, a ordem econômica e social do Estado italiano, somado a isso, o extraditando teria participado de atentados a bomba de prédios de entidades neofascistas, resultando apenas danos materiais, além de roubos e furtos de armas de fogo e veículos, tudo para praticar assaltos em instituições financeiras, com a finalidade de arrecadar fundos destinados ao movimento. Nesse ponto, o Parquet chega a conclusão de que é incorreto classificar os atos do extraditando de terrorismo, pois não foram apresentados atos de “barbárie” ou “menosprezo a dignidade humana”, espalhando o terror na população de um modo que afasta a natureza “altruística do delito político”, característica que prevaleceu sobre todos os delitos imputados, motivo pelo qual opinou o indeferimento da extradição por crime político pelo sistema da preponderância.

O Ministro Relator Sydney Sanches pondera que a Itália realmente vivenciou um período de intensa instabilidade política, com inúmeros confrontos de partidários de esquerda e de direita, e desse modo, é evidente o caráter político dos delitos, pois perfeitamente se amoldam aos delitos previstos pela LSN em todas as suas atualizações, mais especificamente

34 Superior Tribunal Federal. Extradição nº 694/ República Italiana. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sydney Sanches. Data de Julgamento: 13/02/1997. Data de Publicação: 22/08/1997.

no Art. 20 do atual diploma³⁵, que tipifica as condutas do extraditando como crime político. Somado a isso, afasta o caráter terrorista das explosões em via pública para assustar adversários políticos, pois foram praticadas durante a madrugada, em local deserto sem nenhum civil por perto e não resultou em danos pessoais, muito menos feriu ou ameaçou a população, e quanto aos demais delitos, como assaltos e roubos, individualmente considerados são comuns, contudo, foram todos cometidos com o propósito maior de financiar o movimento que tinha como objetivo final subverter a ordem política e social da Itália, mesmo de forma violenta, tudo em um mesmo cenário de militância política, logo, a finalidade política preponderou sobre os delitos comuns. Entendimento este seguido na íntegra pelo restante da Corte, indeferindo assim a extradição pela configuração de crime político

Aqui também envolve um crime complexo, em que também foi utilizado o sistema da preponderância, mas sobre criminalidade política, pode-se entender que a teoria adotada pela Corte foi a teoria mista, pois os fatos seriam objetivamente tipificados pela LSN (ameaça a segurança nacional) e conseqüentemente teriam a finalidade política; contudo, podemos perceber a predominância da análise subjetiva dos delitos, visto que de modo contrário ao caso La Tablada, os crimes não tiveram como alvo direto agentes do governo ou foram praticados contra próprio Estado (característica que foi importante para distinguir o crime político de terrorismo naquele julgamento), mas foram praticados diretamente contra partidários adversários e a população em geral, em que a Corte entendeu como predominante o crime político em razão do caráter subjetivo do ambiente de confronto político, mesmo com a Itália sendo uma democracia a época, e os demais delitos seriam políticos, pois tinham como objetivo financiar o movimento que buscava a tomada de poder, mesmo que esse objetivo não estivesse explícito na prática dos delitos.

Nesse ponto, importante alguns questionamentos, pois podemos perceber que a Corte e a PGR compartilham uma visão ainda de elegância de criminalidade política, em razão do partido que sofreu o atentado a bomba era de cunho neofascista, ideologia que qualquer um que defenda a democracia e os direitos humanos imediatamente rechaçaria, e o partido do extraditando, que era assumidamente de esquerda, combatia esse partido, entretanto, houve uma explosão em via pública de comum acesso, uma conduta considerada crime de perigo

35 LSN, art. 20 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único – Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

comum pelo CP brasileiro³⁶, com o claro intuito de intimidação e ameaça a um partido, que embora claramente de índole reprovável, senão ilegal, não fazia parte da estrutura do governo, desse modo, questionável se essa intimidação era necessária para a tomada de poder e a subversão da ordem política, mas a Corte relevou esses fatos em razão de ter somente resultado em danos materiais e não ter feito nenhuma vítima, entretanto, o questionamento fica se a Corte adotaria a mesma visão se da explosão do artefato tivesse resultado em lesões ou vítimas fatais, tanto civis quanto partidários adversários. Assim, com base nesse julgamento, caso o indivíduo participe de um movimento com o intuito de tomada de poder, mesmo com uso de violência e armamento de perigo comum, e mesmo que seus crimes não ataquem diretamente as instituições estatais, o indivíduo pode ser considerado criminoso político

Em seguida, no ano de 1998, na Ext. 700³⁷, o Tribunal adotou um entendimento que foge totalmente da linha jurisprudencial. O caso se trata de um pedido de extradição formulado pela Alemanha contra um nacional seu, K. H. Schaab que seria suspeito de ter encaminhado segredos de Estado ilegalmente para autoridades nucleares iraquianas, consistentes em desenhos de construção para equipamentos de enriquecimento de urânio, além de ter transmitido vários maquinários e instrumentos para o programa nuclear iraquiano, como fibras de carbono e máquinas ultracentrifugadoras, tudo configurando crime de alta traição e crime contra a lei relativa à economia externa da Alemanha, que segundo as autoridades alemãs, todo esse maquinário e conhecimento seria utilizado pelo Iraque na fabricação de armamento nuclear, ameaçando e colocando em perigo a segurança externa da Alemanha; e ainda salienta que em contato com o advogado defensor do extraditando, o defensor afirmou que o extraditando se encontrava em um país em que não havia nenhum risco de extradição. O extraditando, em sua defesa, alega que os fatos não são verdadeiros e que sofre perseguição política em sua terra natal, e que a natureza dos delitos que lhe foram imputados são de natureza política pois atentam contra a segurança externa do Estado alemão, sendo este um critério, pela teoria objetiva que o Brasil adota, de configuração de crime político.

36 CP, art. 251 – Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos: Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º – Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

37 Superior Tribunal Federal. Extradição nº 700/ República Federal da Alemanha. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Data de Julgamento: 04/03/1998. Data de Publicação: 05/11/1999.

Em parecer, a PGR opinou que os delitos imputados ao extraditando podem ser encontrados na nossa legislação no artigo 13 da LSN³⁸, mas opinou pela concessão da extradição, pois os atos foram cometidos com intuito de lucro, em que o governo do Iraque teria pago monetariamente o extraditando pelos desenhos e equipamentos, e mesmo que tivesse uma motivação política, não é um caso de crime puramente político, pois a finalidade do crime político é a alteração da estrutura política e social do próprio Estado, finalidade que não estaria presente no fornecimento desse conhecimento para o desenvolvimento de armamento nuclear por uma nação estrangeira.

Ao analisar o caso, o Ministro Relator Octávio Galloti esclarece que, de acordo com antiga jurisprudência do Tribunal, antes da Constituição democrática de 1988, tem entendido que para caracterizar o crime político é necessário analisar o critério objetivo da natureza do direito violado, a ordem política da nação ou a segurança do Estado, e assim atentar contra ela, seja na ordem interna ou na ordem externa, configura crime político. Portanto, esse seria o caso em questão, pois os delitos imputados pelo governo alemão são expressamente tipificados no seu ordenamento como crimes contra a segurança do Estado, além disso, não foi apontado nenhuma outra ação do extraditando que, em conjunto com a lesão a segurança do Estado, possa colocar em risco outros direitos como a liberdade ou a vida, somado ao fato que o intuito de lucro não foi concretamente provado, em razão disso, objetivamente configurado o crime político, e indeferiu a extradição, voto seguido pela maioria dos Ministros.

Os julgamentos da Corte tem utilizado em regra a teoria mista até então para a configuração de crime político, com predominância e destaque para o caráter subjetivo dos delitos, contudo, a Corte inovou ao desprezar completamente o caráter subjetivo no caso concreto, pois foi evidente que os crimes praticados pelo extraditando não tinham nenhuma finalidade de tomada de poder ou a subversão da ordem econômica e social, mas somente atingiu diretamente a segurança nacional do Estado requerente, desse modo, tipificado objetivamente pela LSN. Porém, como apresentado anteriormente, o entendimento

38 LSN, art. 13 – Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem: I – com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa; II – com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoriamento remoto, em qualquer parte do território nacional; III – oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública; IV – obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

predominante na doutrina e jurisprudência é no sentido de que a LSN adota a teoria mista, assim seria necessário o dolo subjetivo do agente de querer afetar a segurança nacional para subverter a ordem social e política.

Além disso, importante destacar que pesou em favor ao extraditando o fato de que não ficou provada a motivação de lucro, assim, é possível questionar que em hipotético caso de cumprido os requisitos objetivos de crimes políticos (atentar contra a segurança do Estado ou as suas instituições), mas evidente a finalidade de lucro, o Tribunal ainda indeferiria a extradição? Somado a isso, também foi fundamental o fato de que o extraditando não praticou nenhuma conduta violenta, que feriu direitos como a vida, fato que em julgamentos passados foram irrelevantes se tivessem finalidade política. Por fim, interessante destacar o voto da Ministra Néri da Silveira no caso, que ilustra bem as consequências da instabilidade da conceituação da Corte sobre crime político:

Tenho sérias dúvidas de que realmente não caiba considerar, para os efeitos da lei extradicional pátria, caracterizado, como delito político puro, crime contra a segurança externa do Estado. Dentro precisamente do espírito de solidariedade internacional, de colaboração dos países uns com os outros, no combate à criminalidade, seria então deixar de fato sem nenhuma possibilidade de punição, por parte do Estado prejudicado, o agente de um delito dessa natureza, que pode ter gravíssima consequência para a vida do Estado, com o qual o Brasil mantém tratado de extradição, de colaboração. Entendimento dessa ordem retira do Estado-requerente a possibilidade de ver punido esse crime. Se o agente fugir da jurisdição do Estado-requerente, como aconteceu no caso, o Estado-requerido, em que se encontra o extraditando, simplesmente indeferirá o pedido de extradição, inviabilizando a aplicação da pena, relativamente a um crime que todos havemos de reconhecer como um delito de maior gravidade, qual seja, o crime que concerne à segurança externa do próprio Estado. (Ext. 700, 2004, p. 71)

Avançando um pouco mais no tempo, em 2004, a Ext. 855³⁹, ou caso Norambuena, é um caso interessante, pois a Corte afastou a caracterização de crime político em um conflituoso debate. Na ocasião, o Chile solicitou ao Brasil a extradição de um nacional seu, Norambuena, condenado naquela nação a duas prisões perpétuas pelos crimes de homicídio, que vitimou um senador daquele país, e formação de quadrilha armada e extorsão mediante sequestro, todos qualificados por serem de caráter terrorista, além disso, o extraditando cumpria no Brasil pena de trinta anos de reclusão por prática de extorsão mediante sequestro, de formação de quadrilha e de tortura. O extraditando esclareceu que deseja ser extraditado e que sofreu um processo justo e imparcial pela justiça do país requerente, com todas as garantias processuais do contraditório e ampla defesa, com a PGR opinando pelo deferimento

39 Superior Tribunal Federal. Extradição nº 855/ CL – Chile. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 26/08/2004. Data de Publicação: 01/07/2005.

do pedido em razão dos delitos imputados ao extraditando não serem crimes políticos, mas comuns.

O Ministro Relator Celso de Mello, em um primeiro momento para compreender se o caso se trata de crime político ou não, formulou um questionário para as autoridades chilenas sobre o processo penal a que o extraditando sofreu, assim como perguntas sobre a legislação penal chilena, e em resposta, o governo requerente alegou que o extraditando sofreu o devido processo legal, com todas as garantias do contraditório e ampla defesa processuais que lhe são devidas pela lei democrática, que respondeu o processo pessoalmente, além de que o código penal chileno não tipifica nenhum crime que tenha como elemento constitutivo a motivação política, somado a isso, conclui o Estado chileno que o fato do extraditando alegar que cometeu crime político, em verdade está confessando os atos, momento em que o extraditando respondeu alegando que os crimes a ele imputados são crimes comuns pelo direito chileno.

Com essas considerações, o Ministro ponderou que a Carta Magna brasileira expressamente repudia o terrorismo, cuja finalidade é atentar contra as próprias instituições democráticas, em razão disso, não se deve dar o mesmo tratamento benigno que é dado para os crimes políticos, somado a isso, a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo afasta o caráter político do terrorismo, que portanto não pode ser entendido como criminalidade política, entendimento esse que seria tendência no direito internacional comparado. No caso concreto, o Ministro Relator observou que o Chile vivia em plena normalidade democrática, e que o extraditando foi julgado pelo devido processo legal por um Tribunal imparcial, e sofreu condenação sob a égide de uma democracia, e que o terrorismo atenta contra a própria ordem democrática, logo, os crimes a ele imputados não seriam políticos, porém, mesmo que tivessem motivações políticas, o Estatuto do Estrangeiro vigente na época autorizava que o Supremo desconsidere o caráter político de crimes de terrorismo⁴⁰. Pondera, por fim, que a definição de crime político é ampla, mas a constituição brasileira veda a extradição no sentido de proteger aqueles que são perseguidos por suas opiniões políticas, e falta ao terrorista a ética do criminoso político, além do mais, pelo critério da preponderância, reconheceu que prepondera os delitos comuns, e assim deferiu o pedido de extradição.

Entretanto, em seguida ao voto do relator, desenvolve-se uma discussão entre os Ministros sobre a criminalidade política, situação em que o Ministro Pertence pontuou que é necessário considerar o ambiente no qual o ato terrorista foi praticado, pois o repúdio ao terrorismo pode levar a concessão de extradição de atos violentos mas políticos, uma vez que a depender do momento, para se fazer oposição ao regime dominante, poderia não restar

40 Disposição atualmente no § 4º do art. 82 da Lei de Migração.

nenhuma atitude de resistência senão a violência, e destaca que a lei ao permitir que o Supremo retire o caráter político do terrorismo, quer dizer na prática que o terrorismo seria um crime político, e pondera, retomando o julgamento do caso La Tablada, que o homicídio em um contexto de rebelião ou guerra civil não é terrorismo, momento em que o Ministro Carlos Velloso explica que no caso de se armar e detonar uma bomba em um lugar frequentado por civis, certamente é terrorismo, situação que o Ministro Pertence questiona que não necessariamente é terrorismo, pois depende do caso se a bomba for armada em momento de guerra civil ou não.

O Ministro Nelson Jobim pontuou em seguida que não há conceito de terrorismo, que o conceito advém de juízos de valores de condutas políticas analisadas em cada caso concreto, conseqüentemente, o mesmo vale para o crime político, que na falta de conceito deve a Corte analisar caso a caso, cujos valores dependem do sujeito e da sociedade no caso concreto, que pode variar ao longo do tempo. Nesse ponto, o Ministro Carlos Ayres Britto esclarece que se a Corte deixar o conceito de terrorismo algo muito aberto, não seria possível reconhecer o crime político, pois a linha entre os dois é tênue.

Em resposta, o Ministro Jobim discorreu que não há possibilidade de se conceituar o terrorismo porque é um juízo de valor, histórico e político, a depender de certas circunstâncias, em razão disso, uma mesma conduta em uma circunstância pode ser considerada terrorismo, em outra pode não ser considerada, e remeteu ao exemplo do Ministro Pertence da explosão em um ambiente público, que depende se o ato é ou não praticado em guerra civil ou rebelião, e afirmou o Ministro que tem receio quanto a atual tentativa de se impor o valor ocidental cristão contra as nações islâmicas do oriente médio ao considerar crimes políticos como terroristas. Por fim, os Ministros por unanimidade seguiram o voto do Ministro Relator e deferiram a extradição

Nesse julgamento em específico, importante considerar que ficou explícito que os fatos praticados pelo extraditando ocorreram em um momento de liberdade democrática na nação de origem, e, em razão dos crimes terem sido praticados contra um Estado democrático que vigora o devido processo legal, estes na verdade seriam terroristas, não políticos, afastando o caráter político do terrorismo. O fato do Estado ser democrático nunca foi obstáculo para a caracterização do crime político, como pode-se observar nos julgamentos anteriores, e nesse ponto em específico explica Barcellos e Macedo (2016, p.10):

(.....) o relator distingue uma figura da outra pelo fato de que o “terrorismo constitui um atentado às próprias instituições democráticas”. Esse fundamento revela-se bastante precário. Desta feita, se o ato se dirigir contra um regime

democrático, será terrorismo, mas, *mutatis mutandi*, se ele se opuser a um governo ditatorial, então será um crime político. Segundo este raciocínio, não há, pois, possibilidade de haver atentados terroristas a ditaduras, assim como não pode haver crimes políticos numa democracia(...).

Além disso, no debate entre os Ministros, podemos ver nitidamente a confusão de conceitos entre crime político e terrorismo quando o caso explicitamente envolve violência, inclusive retomando o caso Pessina, que envolveu um atentado a bomba, uma vez que, segundo os Ministros, se o atentado tivesse ocorrido em contexto de guerra civil, o crime seria político, caso contrário, seria terrorismo, e certamente no caso Pessina a Itália não estava em uma situação de guerra civil, além de concluírem que o conceito de terrorismo e crime político são abertos demais para serem conceituados, tudo dependendo da opinião e ponto de vista dos julgadores, um extremo subjetivismo que lança mais dúvidas sobre o conceito de crime político para a Corte.

No ano seguinte, em 2005, o Tribunal se deparou com a Ext. 994⁴¹, ou caso Mancini, que se tratou de um nacional italiano que fora condenado no país natal por três sentenças, em que lhe foram imputados em concurso os crimes de assalto e porte de armas, participação em grupo armado com finalidade subversiva e outros crimes conexos, homicídio e lesões com agravante e porte de armas. Segundo o Estado requerente, Mancini nos anos setenta participava do grupo terrorista “Autonomia Operária Organizada” e do grupo “*Rosso*”, que tentavam subverter violentamente o regime econômico e social da Itália na época, por meio de sabotagens, com explosivos, assaltos armados a instalações, piquetes e manifestações violentas e armadas contra a polícia, que resultou na morte por disparo de arma de fogo de um policial, e também assaltos armados a estabelecimentos comerciais. Esclareceu o extraditando que todas as acusações são em razão de seu envolvimento com movimentos políticos que contestavam o regime do governo vigente a época, com a Procuradoria-Geral da República opinando pelo reconhecimento de crime político.

O Relator do caso foi o Ministro Marco Aurélio, que prontamente reconheceu que os crimes imputados ao extraditando são políticos, pois nítida a finalidade política dos crimes cometidos pelo grupo que Mancini fazia parte, de se subverter a ordem econômica e social da Itália, mesmo sendo um movimento armado e assumidamente violento. Quanto a morte do Policial, o Ministro considerou que o extraditando foi responsabilizado pelo dolo eventual, pois foi em contexto de uma manifestação em via pública que a polícia visava reprimir, se considerado isoladamente seria crime comum, mas diante do sistema de preponderância, o

41 Superior Tribunal Federal. Extradicação nº 994/ IT – Itália. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 14/12/2005. Data de Publicação: 04/08/2006.

crime é político, e especificamente sobre os atentados com explosivos a instalações, ponderou o Ministro que não se trata de terrorismo em razão de ter somente resultado em danos materiais sem vítimas, e novamente pelo sistema da preponderância, é crime político, pois tudo foi praticado com finalidade política e em contexto de perturbação social e econômica. O Ministro Eros Grau seguiu o relator destacando que tudo foi uma “expressão de indignação política”; no mesmo sentido os votos dos Ministros Carlos Veloso, Nelso Jobim e Joaquim Barbosa, que salientou a importância da demora do governo italiano em requerer a extradição. O Ministro Carlos Britto também seguiu o relator, e apontou em seu voto que:

No caso, o problema está em diferenciar a atividade de natureza política e a atividade de natureza terrorista. E aí é preciso que nos lembremos que o terrorismo é movido pela irracionalidade, pelo fanatismo, na busca do paradoxo da construção do caos, do nilismo absoluto; ao passo que os movimentos políticos têm uma inspiração bem mais nobre, bem mais altruísta. Esses movimentos políticos não visam nem mesmo à tomada de Governo. São até mais ambiciosos, visam à tomada do próprio Estado para a implantação de uma nova ordem social, de uma nova ordem econômica. (...) Penso que o extraditando se inscreve no rol desses que, movidos pelos ideais de uma mais justa organização social, desenvolviam sonhos e ações siamesas, de sorte, aliás, até a evidenciar esse propósito político, e não terrorista, está o próprio cerne de sua organização (Ext. 994, 2005, p. 15-16).

O Ministro Gilmar Mendes votou pelo indeferimento da extradição, mas fez uma importante ressalva de que a tarefa de diferenciar uma luta política aceita como normal e atos de terrorismo é de extrema dificuldade, principalmente quando envolve vítimas, pois em um Estado democrático, que é o caso em questão, há limites de manifestação, não podendo um movimento praticar atos graves e utilizar o manto da movimentação política pra fugir da responsabilidade criminal. O Ministro Pertence também votou pelo indeferimento em razão dos crimes imputados ao extraditando serem objetivamente considerados políticos pela legislação italiana, e fez a importante ressalva de que “ou se considera que toda ação política violenta é terrorismo, ou ação política violenta pode gerar lesões corporais ou mortes, mas constituirá crime político e a extradição é de ser indeferida” (Ext. 994, 2005, p. 24). A Ministra Ellen Gracie foi a única que proferiu voto em discordância do restante da Turma, e considerou os crimes imputados ao extraditando como comuns, não políticos, votando pela extradição.

Aqui, vemos que o Tribunal se depara com o mesmo problema dos casos anteriores que envolvem violência e atos políticos, em que os Ministros tentam separar crime político violento de terrorismo afastando, com mais ênfase, o aspecto político do terrorismo para de alguma forma diferenciar os dois delitos, Lima (2008) pondera especificamente sobre esse

juízo que o terrorismo é em essência político, e que não fica claro qual a linha que separa o terrorismo da criminalidade política.

Mais adiante, em 2009, a Corte se deparou com a notável Ext. 1.085⁴², ou Caso Battisti, caso emblemático e conhecidamente polêmico, em que o Supremo decidiu matérias de grande importância como o controle de legalidade da decisão administrativa de refúgio e a discricionariedade do Executivo para extraditar, ponto que será especificamente abordado na próxima parte do trabalho, para o momento, focaremos no que a Corte concluiu sobre crimes políticos ao analisar o caso.

O governo italiano entrou com um pedido de extradição contra C. Battisti, que foi acusado e condenado a prisão perpétua pelo judiciário da Itália por quatro homicídios premeditados, em que figuram entre as vítimas um policial e um agente penitenciário. Em sua defesa, o extraditando, dentre as diversas teses, alegou que estaria sofrendo perseguição política em seu país natal, com parecer da PGR favorável pela extradição. De antemão, importante esclarecer que antes do julgamento da extradição, Battisti entrou com um pedido de refúgio no Brasil, que foi negado pelo CONARE (Conselho Nacional para os Refugiados), e em recurso para o Ministro da Justiça, o governo brasileiro concedeu a Battisti o status de refugiado em decisão administrativa, que sofreu controle de legalidade da Corte no julgamento, e justamente uma das motivações da concessão do status de refugiado era que Battisti teria cometido crimes políticos, e que sofreria perseguição política no país de origem.

O relator do caso era o Ministro César Peluso, que já em sede de preliminar, analisando a concessão do refúgio, considerou que a vedação da extradição por crime político é em razão de proteger o direito do indivíduo de se opor contra determinado regime, e que não visualiza nos fatos praticados uma conotação política. Em sede de mérito da extradição, o Ministro já pontua o problema da legislação brasileira não definir criminalidade política, assim, para resolver a questão, a doutrina apresenta três teorias, a objetiva a subjetiva e a mista, já no âmbito jurisprudencial da Corte, seria possível encontrar a definição de crimes políticos puros e complexos, em que é autorizada a extradição em caso de crime comum conexo com político no caso da preponderância do comum. Assim, partindo para a conceituação, o Ministro Relator explica que todo delito político tem duas características: uma da criminalidade comum do direito penal, e a outra que seria a sua motivação ou finalidade, nesse conceito, eventuais fatalidades e atrocidades não modificam a natureza do delito político, mas pode, obrigatoriamente, diminuir ou anular a índole política e ressaltar o caráter

42 Superior Tribunal Federal. Extradicação nº 1085/ República Italiana. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cesar Peluso. Data de Julgamento: 16/12/2009. Data de Publicação: 16/04/2010.

de crime comum, motivo pelo qual cabe a Corte analisar em cada caso concreto o contexto histórico e político das imputações para chegar a conclusão se prepondera ou não o caráter comum.

Em razão disso, acentua que a Itália no momento dos fatos vivia em plena democracia, e em seguida analisa os crimes imputados ao extraditando, tanto como autor e mentor, chegando a conclusão que todos foram cometidos com amplo planejamento, premeditação, violência, ligações pessoais e intimidação social: foram duas vítimas civis, um joalheiro e um açougueiro, cuja motivação seria que ambas as vítimas, anteriormente aos fatos, reagiram a assaltos diferentes que resultaram na morte dos assaltantes, e foram consideradas pelo movimento do extraditando como inimigos por terem defendido sua propriedade a custas da vida de proletários; a vítima agente penitenciário trabalhava na mesma prisão que o extraditando teria cumprido pena por crime comum; a vítima policial exercia função de motorista que levou os autores do atentado que vitimou o joalheiro para a detenção; em que todas as vítimas foram alvejadas por armas de fogo, principalmente em via pública, em típico método de emboscada.

Explica o Relator que a violência e o modo cruel dos atentados consideradas por si só não afasta o crime político se estes tivessem sido praticadas em um contexto de luta política contra um regime totalitário, como em uma rebelião ou guerra civil, contudo, no caso concreto, os homicídios praticados foram em razão de vingança pessoal, não com a finalidade “altruística” dos movimentos políticos de instaurar um novo regime e mudar a ordem social e econômica, portanto, os crimes praticados ficam de fora dos objetivos legítimos de tomada de poder, não se constituindo os delitos como crimes políticos. Nesse momento, após intervenção da defesa do extraditando, o Ministro destacou que embora o movimento do extraditando possa ter sofrido violenta reação das autoridades italianas, essa seria normalmente esperada, pois, de certo modo, os crimes agrediram as instituições do governo italiano.

Em seguida, após intenso debate se a Corte analisaria a concessão do status de refugiado ou não, o Ministro Ricardo Lewandowski, sobre crime político, afirmou que a condenação do extraditando foi fundamentada pela lei comum penal italiana, não por uma lei que tipifica os delitos políticos, além disso, ainda que se pudesse considerar que as infrações foram cometidas com a finalidade de se subverter as instituições do Estado requerente, as circunstâncias e modo de execução dos crimes, especificamente a premeditação e vingança, afastam a natureza política dos delitos, que findam por serem comuns e hediondos.

O Ministro Carlos Britto explica que o extraditando fazia parte do “PAC” (Proletários Armados para o Comunismo), e a característica armada já afasta o caráter político do grupo,

pois um movimento armado já se predispõe a cometer crimes violentos e comuns, e talvez até mesmo terrorismo. A Ministra Ellen Gracie votou no sentido que, de acordo com a entendimento do Supremo, crimes políticos são aqueles que são cometidos contra as instituições e estruturas de um regime vigente, desse modo, o caso em questão não se enquadra como crime político, pois não foram cometidos em um contexto de guerra civil, rebelião ou até mesmo manifestação política, e esclarece que mesmo se considerar o fato que o grupo que o extraditando fazia parte tinha motivação política, de subverter a ordem vigente daquele Estado para a tomada do poder, essa finalidade, por si só, não transforma os crimes em políticos, em que participar de movimentos políticos que pregam a insurreição não pode servir de escape para não ser punido, principalmente quando vitimar inocentes.

Em contrapartida, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de reconhecer que os crimes imputados ao extraditando não são comuns, mas políticos, uma vez que não se deve afastar a característica política do delito em razão dos fatos resultarem em mortes, pois, em uma típica revolta contra determinado regime estatal, a violência armada busca paridade de armas com o Estado, seja por explosivos ou armas de fogo, em razão disso, certamente haverá mortes de todos os lados, e ainda pontua que para a definição de crime político protegido pela constituição é necessário observar a motivação, que no caso concreto é uma motivação de alterar o regime institucional italiano, logo, criminalidade política, e ainda acrescenta que de acordo com a legislação brasileira, os fatos se tratam somente de um crime único de rebelião e associação qualificados pelas mortes e violências graves, configurando assim o caso concreto como crime político, além disso, o Ministro reforçou seu voto ao apresentar desconforto pela postura do governo italiano, que não mediu esforços para dar procedência ao pedido, somado a desconfiança das condenações pelo judiciário italiano.

Nesse momento, o relator Ministro Cezar Peluso confirmou o voto alegando que realmente o judiciário italiano reconheceu que os crimes cometidos pelo extraditando visavam a mudança da ordem política e social da Itália, entretanto, a definição de crime político não reside somente nessa motivação, situação que poderia autorizar qualquer nacional brasileiro que esteja descontente com a ordem constitucional, atacar e ferir autoridades, bastando tão somente a intenção de se alterar o regime do Estado para que esse atos fossem considerados como crimes políticos, e explica que os crimes políticos têm como contexto uma rebelião contra um governo tirânico, crime intrinsecamente ligado a um aspecto ético e benevolente, sendo juridicamente legítimo a revolta contra um governo tirânico, o que não era a realidade da Itália na época dos fatos, que se encontrava em normalidade constitucional e democrática.

Em seguida, proferiu voto o Ministro Gilmar Mendes, que de imediato esclareceu que a vedação da extradição por crime político tem como objetivo proteger a liberdade política do indivíduo, uma importante conquista liberal na constituição brasileira, entretanto, assinala que tanto legislações internacionais quanto internas não definem o que seriam crimes políticos, o que levou ao surgimento de inúmeras teorias doutrinárias e jurisprudenciais para encontrar uma definição, como as teorias objetivas, subjetivas, mistas, delitos conexos entre outras. Em razão dessa indefinição, o Ministro destaca que o conceito foi se construindo nas legislações de diversos países pela jurisprudência, como por exemplo o caso da Inglaterra, que abordou a definição de criminalidade política de forma empírica, analisando caso a caso, situação que de nenhuma foram impediu que se adotassem critérios para a análise dos casos concretos. Assinala que no Brasil, a competência para definir crimes políticos é do Supremo, e que predomina na jurisprudência a tese da preponderância do crime comum conexo ao político, somado a isso, a jurisprudência da Corte adota o sistema da atrocidade dos atos, ou seja, avalia se o crime é político ou não pelo aspecto violento dos fatos, se houve atentado a vida, a liberdade, se os meios foram cruéis, principalmente se envolverem atos de terrorismo. Esse critério de violência, segundo o Ministro, é positivado pelo artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro vigente a época⁴³, que estabelece a cláusula de atentado ou a cláusula belga, pois determina que o Supremo afaste o caráter político do delito, e, apesar também da falta de definição clara para o terrorismo, a Corte tem afastado repetidamente o aspecto político deste.

Ainda discorrendo sobre crime político, o Ministro Gilmar explicou que a Constituição Federal aproximou o crime político ao crime de opinião, e afastou os delitos graves mesmo que tenham finalidade e motivação política, da proteção da norma, entendimento esse adotado pela mais ampla jurisprudência internacional com o fim de combater o terrorismo, assim, o eminente Ministro destaca:

Nessa linha, certas espécies de crime, independentemente de sua motivação ou de sua finalidade política, não constituem crimes políticos. É que, levada às últimas consequências a tese contrária, logo teríamos casos de estupro, pedofilia, genocídio ou tortura, entre outros, tratados como crimes meramente políticos, obtendo seus autores os benefícios decorrentes desse enquadramento. A toda evidência, as ações violentas da Ku Klux Klan e os assassinatos de Martin Luther King, Chico Mendes e Dorothy Stang são exemplos de crimes com notórias motivações e implicações políticas, mas isso não é o suficiente para considerá-los como crimes políticos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal destacam-se os casos em que, na solução de difíceis problemas quanto à definição de crime político, conjugam-se os critérios da predominância e da atrocidade dos meios (Ext. 1.085, 2009, p. 464)

43 Norma atualmente prevista no art. 82 da Lei de Migração.

Ademais, salienta o Ministro, que a Corte mesmo quando indeferiu a extradição quando os atos praticados foram violentos, sempre analisou o contexto processual e a acusação feita ao extraditando, como a falta de individualização da conduta dos envolvidos com os fatos, assim como a falta de comprovação de participação ou autoria, e ainda acrescenta que o contexto político do momento é elemento essencial para se chegar a uma definição, pois:

Havendo democracia, não há espaço, em princípio, nem há justificativa, á primeira vista, para atribuir a um delito a característica e os efeitos de um crime político. Em outras palavras, havendo meios para derrotar o adversário dentro da lei (meios que garantem a todos os seus direitos subjetivos públicos), não há justificativa ética para o favor *constitutionis*. Inversamente, havendo ditadura, “a possibilidade” do crime político existe. Reconhece-se aos cidadãos o direito de defesa contra a tirania. Nesse caso, o revolucionário é uma vítima como toda a sociedade e, não tendo meios jurídicos efetivos para se proteger, lança mão do recurso que lhe sobra, que é a sua ação contra seus opressores. Nessas situações, o crime pode ser considerados um ato político em defesa do próprio agente ou da sociedade. (...) De outra parte, a democracia também abre aos cidadãos os meios para disputar contra seus adversários, inimigos, opositores, dentro dos parâmetros da vida social civilizada, conquista sofrida da humanidade, ao longo dos milênios da sociedade ocidental. Eleições são conflitos sublimados. Em vez de matar, manter em cárcere, expropriar o patrimônio do adversário, o vencedor da eleição conquista o direito legítimo de governar o país e, dentro da lei, reforçar sua posição de vantagem sobre seu adversário derrotado . Assim, o mesmo crime que, numa ditadura, pode vir a ser absolvido sob a forma de anistia, numa democracia, é crime mesmo, crime preponderantemente comum, ainda que a motivação interior tenha origem numa hostilidade política. Caso contrário, qualquer indivíduo poderia tomar a lei em suas mãos, punir seu inimigo como lhe agrada e revestir seu ato de nobreza política. Situação em que a vida social assumiria a forma do mundo hobbesiano. (Ext. 1.085, 2009, p. 469-470).

Por fim, analisa o Ministro que as condutas do extraditando no caso concreto, pela teoria da preponderância, certamente são comuns, pois tiveram o objetivo imediato de tirar a vida das vítimas, tudo motivado por vingança pessoal, e assim, não incide no caso concreto a vedação da extradição por crime político.

Em seguida, o Ministro Erus Grau proferiu voto acompanhando o Ministro Marco Aurélio por entender que os crimes praticados pelo extraditando são políticos, pois, crimes políticos seriam crimes que além da motivação política atingem bens jurídicos específicos, e segundo o direito brasileiro, esse bem jurídico seria a segurança nacional, nos termos da LSN; e assevera que os atos do caso concreto tiveram motivação política assim como feriram a ordem política e estruturas do Estado. Contudo, o Ministro Carlos Britto se posicionou no sentido de que os crimes cometidos são comuns, em que o judiciário e o Estado italiano são democráticos e respeitam os direitos de seus nacionais.

A Ministra Ellen Gracie também acompanhou o voto do Ministro Gilmar, em que não reconhece os fatos como crimes políticos ante a preponderância das infrações comuns, e destaca que, fazer parte de algum movimento de cunho político que visa a insurreição contra as instituições do Estado não pode servir de escusa para a aplicação da lei, especialmente quando envolve crimes contra inocentes, e ainda esclarece que nenhum dos homicídios praticados pelo extraditando tem o caráter político, muito menos fora condenado na nação de origem por suas opiniões políticas, e que sofreu o devido processo penal, somado ao fato que a Itália no momento dos fatos não vivia sob um regime autoritário ou ditatorial.

A maioria dos Ministros entenderam que o crime não seria político, mas a questão chave é que não se formou consenso sob qual a sua definição, alguns decidiram o afastamento da criminalidade política em razão que foi empregado meio violentos, mesmo com julgamentos anteriores desprezando a violência em caso de motivação política, enquanto outros focaram no aspecto subjetivo da motivação, que não seria política, ou até mesmo retomaram a tese de que crimes políticos só existem em regimes autoritários e ditatoriais, jamais em governos democráticos, o que deixa a questão ainda mais aberta e sem solução, pois das diversas teses apresentadas, todas foram consideradas verdadeiras, embora haja conflito entre elas, como, por exemplo, importa ou não a violência empregada mesmo com motivação política? Ou, mesmo com motivação política e sem violência, esse ato ainda seria considerado crime político caso atente contra um regime democrático de direito?.

Por fim, temos em 2019 a extradição 1.578⁴⁴. O caso se trata de um pedido de extradição feito pelo governo da Turquia contra um nacional seu, A. Sipahi, que reside no Brasil, formalmente acusado de ser membro de uma organização terrorista armada do líder muçulmano Fethullah Gulen, a “Estrutura de Estado Paralelo” (FETÖ/PDY), que tentou um golpe armado contra o governo turco no ano de 2016, em que o extraditando teria mantido R\$ 1.900,00 em um banco que teria vínculos com a organização terrorista. Em defesa, o Extraditando alegou que teria risco de violação de direitos humanos caso fosse entregue ao Estado requerente, cujo judiciário é marcado pela perseguição política e julgamentos parciais, e que a Turquia vivencia um período de autoritarismo por parte do atual presidente, inclusive com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) apresentando relatórios de violações dos direitos humanos pelo governo Turco, e que faz parte do movimento Hizmet que é oposição política do atual presidente Turco, motivo pelo qual está sendo perseguido politicamente, além do fato do crime imputado ser político.

44 Superior Tribunal Federal. Extradição nº 1.578/ DF – Distrito Federal. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 06/08/2019. Data de Publicação: 20/02/2020.

O Ministro Edson Fachin, relator do caso, prontamente esclareceu que as condutas imputadas ao extraditando são tipificadas na legislação brasileira na Lei Antiterrorismo promulgada depois dos fatos, o que já de início afastaria o deferimento da extradição pela falta de dupla incriminação, visto que o direito brasileiro não admite a retroatividade da Lei Penal. Já ao analisar sobre o crime político em si, o Ministro chegou a conclusão que os fatos descritos no pedido de extradição poderiam também ser enquadrados nos artigos 16 e 17 da LSN⁴⁵, em razão disso, o caso se trata de um crime político, pois a LSN absorveu em sede infraconstitucional os crimes políticos, situação em que a constituição não diferencia crimes contra a segurança nacional de crimes políticos. Além disso, pontuou o Ministro que a nação requerente vive um estado de exceção e de perseguição política, e se deferido o pedido, o extraditando não teria um julgamento imparcial, justo, e com todos os direitos legais resguardados, entendimentos acompanhados pelo restante da Corte, indeferindo a extradição, não somente pelo crime político, mas também pela falta de dupla tipicidade e possível julgamento por Tribunal de exceção, com uma pequena ressalva do Ministro Gilmar Mendes, que pontua que não basta a conduta ser típica da LSN, mas também necessário a motivação política, que é o caso em concreto, visto que a organização em que o extraditando é acusado de fazer parte, surge como oposição política ao atual presidente turco, com finalidade de combater o mesmo na permanência do poder estatal, logo, configurado o crime político que veda a extradição.

A Corte nesse caso retomou a fundamentação de que os atos estarem tipificados na LSN são políticos, e que a LSN recepcionou a teoria mista de crime político, contudo, pode-se perceber uma certa contradição se os atos praticados pelo extraditando são políticos ou não pelo fato de que foi unânime pelo Tribunal que as condutas imputadas ao extraditando podem ser perfeitamente enquadradas tanto na LSN quanto na Lei Antiterrorismo, e predominou o entendimento que o que afastou a sua aplicabilidade foi o fato dela ser posterior aos fatos, sobrando tão somente a LSN para aplicar, logo, crime político. Em razão disso, fica a dúvida sobre o caráter político dos atos do extraditando, pois se evidente que o fato se trata de criminalidade política, de modo algum poderia ser aplicada a Lei Antiterrorismo, e levanta a questão que se a lei estivesse vigente ao tempo dos fatos, os atos do extraditando seriam

45 LSN, art. 16 – Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça. Pena: reclusão, de 1 a 5 anos. Art. 17 – Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

terroristas ou criminalidade política? Distinção que não foi observada pelo Tribunal, muito menos assentou incógnitas dos julgamentos anteriores.

Portanto, ao se observar a jurisprudência da Corte, podemos de imediato observar que não há uma linha clara que diferencie crimes políticos dos demais delitos nos casos concretos, em que importantes considerações devem ser feitas. Em um primeiro momento, há uma verdadeira incógnita em relação ao emprego ou não de violência, em que não podemos afirmar se o fato dos atos serem violentos interfere ou não na definição de criminalidade política, a questão fica ainda mais instável em razão da aproximação do terrorismo com a criminalidade política. Alguns Ministros afastam a possibilidade de delito político em caso de violência, enquanto outros a toleram; mas mesmo considerando a violência, no esforço de se separar esses atos do terrorismo, teses surgiram qual seria o limite da violência, a partir de qual momento a violência sairia do âmbito político e se tornaria o reprovável ato terrorista, em que podemos encontrar tanto a aceitação da tese que autoriza a violência desde que tenha motivação ou finalidade política, ou se praticada em âmbito de rebelião, ou até mesmo tese do alcance da violência, que recepciona o crime político caso não fizer vítimas ou elas serem exclusivamente agentes do governo; contudo, não fica claro em nenhum momento qual a linha que o Tribunal segue para a solução dos casos concretos.

Em razão desse insucesso em definir sobre a violência, que é presente na criminalidade terrorista, a Corte procurou afastar constantemente o caráter político do terrorista, em uma visão do bom criminoso político que nada tem em comum com o mau terrorista, contudo, como aponta Lima:

O terrorismo é um fenômeno essencialmente político, uma vez que suas ações ou partem do Estado ou pretendem atingir e desestabilizar a ordem estatal. Tratá-lo, pois, como crime comum, ou tentar categorizá-lo artificialmente como crime social apenas para favorecer a extradição, é desconhecer seu sentido histórico e jurídico, desconsiderando que os atos terroristas são ações políticas violentas que, apesar de moralmente condenáveis, podem perseguir justificáveis fins. (Lima, 2008 p.9-10)

Assim, as constantes tentativas de se afastar o caráter político do terrorismo tampouco soluciona o problema e somente deixa a linha mais tênue e de difícil solução dos casos concretos. E mesmo quando o ato não é violento, a Corte ainda encontra dificuldades em conceituar a delitividade política, em que toda essa construção de finalidade e motivação política foi descartada, em que a Corte somente utilizou o critério “atentar contra o Estado” para conceituar crime político, situação que se complica tendo em vista o fato que o terrorismo também atenta contra o Estado e pode ter condutas não violentas, como o

financiamento e ajuda a grupos terroristas. Conceitos importantes que precisam ser estabelecidos, ainda mais com a recente Lei Antiterrorismo, visto que muitas condutas se assemelham, como escancarado no caso Ali Sipahi, como visto, uma mesma conduta tipificada pela LSN, também é tipificada pela Lei Antiterrorismo, e a Corte não enfrentou o tema analisando a razão de ter afastado o caráter terrorista além da irretroatividade da lei. Somado a isso, constantemente subsiste uma inegável visão romantizada e heroica do criminoso político pelos Ministros, um criminoso altruísta que luta por uma causa justa, visão que interferiu direta ou indiretamente nos votos dos Ministros, situação contraditória que não se aproxima da realidade, pois “o caráter altruísta de um atentado terrorista pode ser medido pelo fato de que o agente se encontra disposto a sacrificar sua própria vida pela causa.” (BARCELLOS; MACEDO, 2016, p. 9), além do fato que, caso um movimento terrorista obtenha sucesso em seus objetivos, certamente os seus membros seriam tratados como heróis que defendem uma causa justa entre os seus partidários ou admiradores, portanto, um conceito fluído a depender do momento político e histórico de determinada localidade, o que acrescenta ainda mais imprecisões nas decisões da Corte.

Outro ponto importante a se considerar é que, talvez pela complexidade do tema e a necessidade de se encontrar parâmetros mais objetivos, o debate de criminalidade política cada vez mais gira em torno da LSN, em que se pode perceber a gradual importância dessa legislação na aferição de crime político, situação já complexa visto que a LSN, que apresentou cinco versões diferentes até chegar na atual lei, foi formulada em períodos de autoritarismo estatal e ditadura, com a nítida finalidade de promover uma pesada repressão a movimentos subversivos e de rebelião:

Como foi visto, por meio da Lei de Segurança Nacional, os regimes autoritários conseguiram implementar mecanismos oficiais para realizar legalmente uma forte repressão, sem problema em qualificar as condutas de resistência, consideradas “subversivas” como crimes políticos. (Barcellos e Macedo, 2016, p. 16-17)

Assim, ensina Barcellos e Macedo (2016) que na sistemática do nosso ordenamento jurídico, a LSN, ao tipificar crimes políticos, serviu para propósitos conflitantes, de um lado punir com rigor atos que ameaçam a ordem política interna, e de outro indeferir pedidos de extradição, e assim proteger indivíduos que ameaçaram a ordem política interna de seus países de origem. Recentemente, o congresso sancionou o Projeto de Lei nº 2108 de 2021, que se encontra em fase de sancionamento do Presidente da República, assim, a nova lei revoga a LSN e insere um novo Título a parte especial do Código Penal Brasileiro, relativo

aos Crimes Contra o Estado Democrático⁴⁶, uma importante mudança que certamente afetará o entendimento jurisprudencial em relação a LSN e a criminalidade política, forçando o Supremo no futuro próximo a lançar novas luzes sobre o tema.

Desse modo, o problema da definição de crime político ainda está longe de ser solucionado pela Corte, matéria que se encontra em atual estado de imprecisão e instabilidade, devendo ser claramente definida o mais célere possível, pois temos decisões, no mínimo, questionáveis, não só aos olhos do ordenamento jurídico brasileiro mas da comunidade internacional, e assim corremos o risco de impedir a extradição de criminosos comuns, e no pior cenário, indeferir a extradição e a conseqüente punição de terroristas, o que certamente lança dúvidas quanto a capacidade do país em cumprir com suas obrigações penais assumidas em âmbito internacional, com destaque ao compromisso assumido em combater o terrorismo, como na Convenção Interamericana Contra o Terrorismo⁴⁷.

2. DA DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE PARA EXTRADITAR

Como exposto, o processo de extradição no Brasil deve respeitar as normas dos tratados firmados sobre a matéria e o que a legislação interna determina, e basicamente consiste em uma primeira fase considerada administrativa, em que o país recebe a solicitação de extradição pelo Poder Executivo, que procede com uma análise formal do pedido, em seguida o encaminha para a autoridade judiciária competente, no caso o Supremo tribunal Federal, que por sua vez analisa o pedido sob a luz do direito, e autoriza ou não a extradição; uma vez concedida, o pedido é transmitido para o Precedente da República que procederá com a execução do pedido, ponto em específico que ocorre divergências e um desacerto da Suprema Corte.

O histórico julgamento da extradição de C. Battisti⁴⁸ foi o caso em que a Suprema Corte se deparou com essa problemática, como apresentado anteriormente, o Tribunal julgou a extradição de Battisti, e em determinado momento, após vários debates e ponderações, os Ministros, em sua maioria, chegaram a conclusão que o caso observava todos os requisitos legais (inclusive o de não ser criminalidade política), e assim Battisti estava apto a ser extraditado, contudo, os Ministros depararam-se com a problemática da entrega do Battisti pelo chefe do Executivo ao Estado estrangeiro, se era obrigatório, ou não, a entrega diante de uma decisão positiva do colegiado para a extradição.

46 Segundo site oficial da Agência Senado.

47 Decreto nº 5.639/2005.

48 Ext. 1085 de 2009.

O Relator Ministro César Peluso de início pontuou que o Brasil e a Itália mantinham no momento do julgamento tratado de extradição devidamente válido e internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a obrigatoriedade do cumprimento dos tratados pela convenção de Viena de 1969, além disso, observa que o Estatuto do Estrangeiro, vigente a época, somente autoriza que o Presidente da República adie a execução da extradição em determinados casos, mas nunca não executar, deste modo, não há previsão legal que prevê a discricionariedade para efetivar ou não a extradição, uma vez autorizada a extradição pelo Supremo, o Presidente deve executá-la, e ainda acrescenta que o Brasil assumiu com a Itália o compromisso de extraditar ao assinar o tratado, que excepcionalmente prevê os casos de recusa e recusa facultativa de extradição, situação que o caso em questão não se encontra. Assim, preenchido os requisitos legais, com aval da Corte, e não sendo caso de recusa facultativa pelo tratado entre Brasil e Itália, o Presidente da República é obrigado a cumprir com o pedido, pois não seria racional do país celebrar um tratado de extradição e não cumpri-lo.

O Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, esclarece que o sistema brasileiro de extradição é protetor, pois não se pode proceder com a entrega do extraditando sem o aval do judiciário, e essa proteção visa resguardar os direitos do extraditado, não do Estado requerente. Além disso, o processo de extradição no Brasil é híbrido, com uma fase administrativa e diplomática, que recebe o pedido, e o caminha para o Supremo, e como consequência desse sistema híbrido, o papel do judiciário é tão somente de realizar o controle de legalidade do pedido, sempre observando as garantias legais do extraditando, o Judiciário não concede o pedido, mas somente autoriza, pois, segundo o Ministro, a extradição é uma ferramenta de cooperação internacional, de relação entre os Estados, logo, como o Executivo é responsável por manter relações internacionais com os Estados, é também competente para conceder a extradição autorizada, que no fim se trata de uma decisão política e discricionário do poder Executivo, que pode decidir não entregar o estrangeiro mesmo com o aval do Supremo, e acrescenta que a Corte não pode obrigar que o Executivo proceda com o pedido, visto que além de ser somente um controle de legalidade em benefício do extraditando, o Tribunal não é competente para assumir as relações internacionais do país.

A Ministra Cármen Lúcia concordou com o Ministro Joaquim Barbosa, e esclareceu que quando o Supremo autoriza a extradição, é de competência do Presidente da República decidir se atende o pedido ou não, por força constitucional do inciso VII do artigo 84 da Carta

Magna⁴⁹. O Ministro Ricardo Lewandowski, aponta a importância da extradição para a cooperação penal internacional e a conservação do *jus puniendi* estatal, e acrescenta que no direito brasileiro, compete ao chefe do Poder Executivo manter relações com os outros Estados, em razão disso, a decisão final para extraditar é do Presidente, que sempre deve agir após ouvir o judiciário, e age de forma discricionária, não arbitrária. Assim, mesmo com o aval do Supremo, o Presidente pode atrasar ou até mesmo negar a extradição dentro das hipóteses legais, entretanto, se o Supremo negar a extradição, o Presidente não pode proceder com o pedido do Estado estrangeiro. Contudo, como vigora tratado de extradição do Brasil com o país requerente, e autorizada a extradição a luz da carta constitucional, o Presidente é obrigado a seguir o tratado, visto que descumprir um tratado devidamente válido configura tanto um ilícito internacional tanto quanto um ilícito ao direito interno, pois os tratados na legislação brasileira são internalizados com status de lei ordinária ou no caso de direitos humanos, status constitucional, e assim, caso o tratado autorize, o Presidente pode se recusar a extraditar mesmo com autorização do Supremo, contudo, no caso concreto, como a Corte já decidiu que o extraditando não cometeu crimes políticos e muito menos não é perseguido politicamente, o Presidente não pode invocar esses fundamentos para não proceder com o pedido de extradição.

Ministro Marco Aurélio de imediato concluiu que é competência privativa do Presidente da República manejar questões de política internacional, desse modo, tomando a dianteira nas relações internacionais brasileiras, o Presidente pode decidir por entregar ou não o extraditando se autorizado pelo Supremo, e mesmo que o tratado de extradição entre Brasil e Itália preveja a entrega do extraditando, o nosso ordenamento jurídico permite essa decisão pelo Presidente, e o tratado não se sobrepõe sob a soberania nacional do Brasil.

Ministro Gilmar Mendes proferiu voto no sentido de se analisar o papel do Supremo no processo de extradição, não se o Tribunal teria um poder coercitivo sob o Executivo para obrigar o Presidente da República a efetivar a extradição. De início, esclarece que a extradição é uma relação entre Estados soberanos, pessoas jurídicas de direito internacional, para cooperarem com a finalidade de combater a criminalidade, materializado ou por tratados ou por promessas de reciprocidade, logo, os principais atores dessa relação são os chefes do Executivo de cada nação, em razão disso, a obrigação de extraditar assumida pelo país nessa relação é tão somente do Poder Executivo. Assim, a extradição no Brasil consiste em três fases, a primeira administrativa de entrada do pedido no Brasil pelo Executivo, a segunda

49 CF, art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:(...)VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos.

jurisdicional (em que o Supremo realiza o controle de legalidade), e a terceira novamente administrativa de entrega do extraditando; em que o Ministro destaca que já na primeira fase o recebimento do pedido e o seu encaminhamento para o Tribunal é discricionário, pois o Executivo pode decidir se encaminha ou não o pedido para a segunda fase a depender da obrigação que possa ter assumido, se for por tratado deverá prosseguir com o pedido, se não tiver tratado pode decidir com base na relação que o país tem com o Estado requerente, evidenciada assim a natureza político administrativa da extradição.

O papel do Supremo na segunda fase, segundo o Ministro, é observar se ocorre alguma condição impeditiva nos termos da legislação brasileira, cuja decisão é meramente declaratória, em que atesta se os requisitos estão preenchidos para o cumprimento do tratado ou promessa de reciprocidade da extradição, em razão disso, a decisão, se positiva, reconhece que o Estado requerente tem o direito de ter o seu pedido de extradição cumprido como o disposto no tratado internacional firmado, e reafirma, que não é o STF que cria esse direito, mas somente decide se esse direito existe ou não para o Estado requerente, atesta uma relação jurídica de natureza obrigacional que nasceu com o tratado firmado com a nação estrangeira. Finaliza o Ministro sobre a terceira fase da extradição, que é a entrega do extraditando pelo Executivo, fase também de caráter administrativo, e ao analisar a doutrina, o Ministro chega a conclusão que o tema é conflitante, contudo, nunca foi considerada a possibilidade do chefe do Executivo não cumprir com algum tratado de extradição, e quando a Corte autoriza o pedido, pode ocorrer da situação demandar para o seu efetivo cumprimento algumas medidas administrativas que são de competência do Executivo, como o adiamento da entrega em razão do extraditando já estar cumprindo pena em território nacional, medidas que se submetem a conveniência e oportunidade do Executivo; entretanto, a discricionariedade do Presidente da República para extraditar é limitada pela lei, que pode tão somente avaliar quais medidas administrativas oportunas adotar, mas sempre dentro dos limites e regramentos da legislação e pelo tratado, que diante da existência desse, deve o chefe do Executivo cumprir com as obrigações assumidas no âmbito internacional e efetivar a extradição, desse modo, o Presidente jamais atua de maneira arbitrária, o que iria contra o Estado de Direito.

O Ministro Eros Grau proferiu voto no sentido de que o Supremo autoriza ou não a extradição, sempre observando a legislação e as leis, contudo, quem defere ou indefere o pedido de extradição é o Presidente da República, competente para manter relações com os Estados estrangeiros, mas sempre observando o disposto nos tratados em que o Brasil é signatário, pois é ele que obriga ou desobriga o Presidente a cumprir com o pedido, não o Supremo, autorizando assim a não extraditar, mesmo com uma decisão positiva da Corte.

Em seguida, o Ministro Carlos Britto, explica que o Brasil adota o modelo Belga de extradição, em que o judiciário realiza um controle de legalidade de pressupostos e requisitos, não entra no mérito do pedido, motivo pelo qual não pode obrigar o chefe do Executivo a extraditar ou não extraditar, e que o Poder Judiciário e o Executivo são independentes e atuam em conjunto, razão pela qual a Corte deve respeitar a posição de chefe de Estado do Presidente, além disso, o processo de extradição se inicia e finaliza com o Poder Executivo, motivo pelo qual o Presidente da República é quem profere palavra final sobre a solicitação de extradição; a intervenção do judiciário nesse processo é de proteger os direitos humanos e do extraditando tão somente, pois essa é a competência constitucional do Supremo, não de velar pelas relações internacionais do Brasil, e quando a Corte decide positivamente pela extradição, essa decisão somente declara a viabilidade do pedido, mas não o concede. Por fim, termina o Ministro declarando que o tratado de extradição é de caráter eminentemente político, pois o tratado se refere ao Estado brasileiro como parte no tratado para não conceder a extradição quando tiver razões ponderáveis de perseguição política, não se refere ao Supremo, somado ao fato que ponderáveis razões é um termo muito aberto e de juízo subjetivo político do chefe de Estado, e assim, o tratado entre o Brasil e o Estado requerente reconhece que a extradição é de caráter político, assunto de soberania que deixa a cada parte realizar essa ponderação.

A Ministra Ellen Gracie por sua vez proferiu voto no sentido de que as decisões tomadas pelo Tribunal no processo de extradição, que realiza um controle de legalidade do pedido e profere uma decisão declaratória, tem consequência para o Presidente, que ao receber o pedido autorizado pela Corte, como chefe do Estado brasileiro, deve cumprir com a solicitação de entrega, e somente se encontra livre dessa obrigação em casos extremamente restritos de acordo com o tratado bilateral de extradição entre Brasil e Itália.

Como podemos notar, não houve uma decisão clara nos votos dos Ministros, razão pela qual se iniciou intenso e caloroso debate entre os Ministros para entender qual foi o posicionamento majoritário e a divergência, se o Presidente é obrigado ou não a extraditar quando a Corte verifica que estão presentes os requisitos legais para o pedido, e formaram uma maioria no sentido de que o Presidente da República não está vinculado com a procedência da extradição pelo Supremo, pode ou não proceder com o pedido, mas deve atuar dentro dos limites da lei e do tratado firmado. Portanto, a decisão da Corte não deixou claro se o presidente é obrigado ou não a extraditar diante de uma decisão positiva da Corte, conseqüentemente, o Presidente da República, com parecer da AGU, negou a extradição de

Battisti com fundamento no artigo 3º do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália⁵⁰, que determina a possibilidade de não entrega do extraditando caso se verifique que exista ponderáveis razões que o extraditando seja perseguido politicamente⁵¹, e pediu ao Supremo a soltura imediata de Battisti, motivo pelo qual o Estado italiano entrou com uma reclamação no Supremo.

Na Reclamação 11.243⁵², a Itália alegou que o Supremo teria decidido que o presidente deveria seguir o tratado, o que não teria ocorrido no caso concreto em razão do tratado obrigar a extradição e diante do controle judicial a favor da extradição. O caso era de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que imediatamente pontua que a extradição é historicamente uma relação entre nações soberanas, e somente entre elas é que surge a obrigação, ou seja, é uma obrigação entre poderes executivos, e assevera que o Brasil adota o sistema de três fases para a extradição, uma administrativa, uma judicial e a terceira novamente administrativa. Na primeira fase, a decisão de prosseguir ou não com o pedido de extradição recebido é discricionária e política do Poder Executivo, mas a existência de uma obrigação assumida pelo Brasil, na forma de tratado ou promessa de reciprocidade, afasta a possibilidade de que o pedido não seja encaminhado para o Supremo. Na segunda fase, de caráter judicial, assevera o Ministro que a Corte se restringe ao controle de legalidade do pedido, tanto com base na lei quanto nos tratados se houver, e que em conflito, o tratado prevalece sob a lei interna. Na terceira fase, novamente administrativa, quando transitada em julgado a decisão do Colegiado, o resultado positivo é encaminhado para o Presidente da República, que deve adotar medidas administrativas para cumprir com o pedido, medidas que são adotadas segundo a discricionariedade, ou seja, pela conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que atua dentro dos preceitos da lei, do tratado e da própria decisão do Supremo; o Presidente assim não pode ir contra a decisão do Tribunal, não é arbitrário, e portanto, esclarece o Ministro, em caso de tratado regulando a extradição e com decisão do Supremo a favor do pedido, o chefe do Executivo deve proceder com a entrega do extraditando, a atuação do Presidente da República é subordinada ao ordenamento jurídico interno, que é interpretado pelo STF.

50 Decreto nº 863/93.

51 Tratado de Extradicação Brasil/Itália, Art. 3 A extradição não será concedida: (.....) f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

52 Superior Tribunal Federal. Reclamação 11243/ República Italiana. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 08/06/2011. Data de Publicação: 05/10/2011.

Ainda em voto, o Ministro explica que a Ext. 1.085 decidiu que a atuação do Presidente sob a execução é discricionária e não é vinculativa para com a decisão da Corte a favor do pedido, mas que essa discricionariedade é balizada pela lei e pelo tratado, nesse ponto, sobre os tratados, o Ministro realça o princípio do *pacta sunt servanda*, que garante a cooperação internacional entre as nações, e que um tratado internacional aprovado pelo congresso nacional e ratificado pelo chefe do Executivo validam o tratado perante o âmbito nacional e internacional, em que é pacífico que os tratados internacionais são supralegais, razão pela qual o tratado vincula a atuação de todos os poderes do Estado brasileiro. Quanto ao dispositivo do tratado que permite a não entrega do extraditando em caso de razões preponderáveis de perseguição política, o Ministro concluiu que esse dispositivo, principalmente a expressão “razões preponderáveis”, deve ser interpretado analisando o contexto fático e jurídico do caso, não uma avaliação subjetiva sem qualquer tipo de critérios.

O Ministro então parte para a análise da fundamentação de que existiria razões preponderáveis de que o extraditando seria perseguido na nação de origem, e esclarece que a fundamentação do parecer da AGU, usada pelo Presidente, é a mesma da que o Ministro da Justiça utilizou para conceder o refúgio ao extraditando em sede de recurso da decisão do CONARE na Ext. 1.085, ou seja, que o extraditando cometeu crimes políticos e que seria perseguido politicamente, e relembra o Ministro que a Corte naquele julgamento decidiu que os crimes praticados pelo extraditando na verdade são comuns, não políticos, e muito menos o extraditando sofria riscos de perseguição política, com o Tribunal afastando a concessão do refúgio por esses termos, em razão disso, é incabível que o Presidente utilize os mesmos fundamentos já afastados para recusar o pedido de extradição, logo, esses fundamentos não correspondem com a realidade jurídica e fática do caso, realidade que o Poder Executivo deve observar de acordo com o que a Corte decidiu sobre, e assim, o Ministro finalizou o voto no sentido de dar procedência a reclamação, desconstituir o ato do chefe do Executivo e determinar a entrega do extraditando a nação de origem.

Em seguida, um intenso debate ocorreu dentre os Ministros se o colegiado analisaria o mérito da reclamação ou se resolveriam a questão preliminar de que se era possível o Estado Italiano entrar com reclamação do ato do Presidente da República para o Supremo. Desse modo, foi formada maioria (com divergência dos Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e da Ministra Ellen Gracie), no sentido de que o Estado italiano seria parte ilegítima para opor a reclamação e pela insindicabilidade da decisão do chefe do Executivo, pois, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, a questão seria um conflito entre Estados soberanos, não conflito nos termos do artigo 102, inciso i, alínea f da constituição federal.

Segundo o Ministro Marco Aurélio, o caso é uma questão de conflito internacional estritamente de competência do Poder Executivo, não sendo possível a judicialização do conflito e reafirmou o caráter somente declaratório da decisão do Supremo pela extradição, jamais vincula o presidente, e caso o Supremo adentre no mérito pode ferir a independência dos três poderes. Destaca o Ministro Joaquim Barbosa que o ato do presidente é político, e não pode ser objeto de decisão da Corte. Por sua vez, o Ministro Ayres Britto destaca que a Itália não pode contestar o ato do chefe do Executivo no nosso direito interno, já que foi um ato de soberania, mas sim deve procurar contestar por meio dos instrumentos do direito internacional, e reconhece que o Brasil pode ser responsabilizado no âmbito internacional, mas que o Supremo não pode vincular os atos de relações internacionais do Presidente da República; além disso, o Estado requerente alega que o Presidente não seguiu o tratado de extradição, nesse caso, o Supremo decidiu que o tratado deve ser seguido, e o Presidente fundamentou a rejeição do pedido com um dispositivo do tratado, contudo, não é possível o Tribunal analisar se há ou não razões ponderáveis para supor perseguição, visto que o termo é aberto, de conceito jurídico indeterminado, de suposição do Poder Executivo não do Tribunal.

Desse modo, ficou assentado na Corte que de que o judiciário não pode vincular os atos do Presidente em matéria de relações internacionais, matéria que seria de exclusiva competência deste, e que não seria da alçada da Suprema Corte analisar prováveis violações do tratado pelo presidente, praticamente assim autorizando uma livre e irrestrita atuação do Presidente da República em matéria de extradição, que poderá negar uma extradição por mera conveniência e oportunidade, já que, mesmo que consolidado que o Poder Executivo deve seguir o tratado, ficou decidido que o Colegiado não pode realizar um controle judicial do ato, como explica Borges (2014, p. 18): “Com efeito, segundo o Supremo, o ato de recusa do Presidente da República em extraditar não está submetido a nenhum tipo de controle jurisdicional”. Nesses termos, Mendes e Branco (2019, p. 1201) declaram:

Dizer-se que o Presidente está inteiramente livre para, deferida a extradição, não executá-la, afigura-se, do ponto de vista da coerência e da consistência jurídicas, construção extremamente arriscada. Uma solução que desafia a própria seriedade do processo extradicional. (Mendes e Branco, 2019, p. 1201)

A posição da Corte que chega a ser até mesmo contraditória, visto que ao mesmo tempo que sustenta a não vinculação dos atos do presidente a decisão do Supremo, é unânime entre os Ministros que uma decisão denegatória de extradição vincula o chefe do Executivo e impede sem sombras de dúvidas a entrega do estrangeiro ao Estado solicitante. Além disso,

podemos identificar mais uma contradição, como explica Otaviano (2015), que ensina que a Corte se colocou como órgão consultivo mas não vinculativo na matéria de soberania e extradição do Estado brasileiro, contudo, o Supremo já havia interferido de forma vinculativa em matéria de soberania do Brasil, pois a Corte realizou o controle de legalidade do ato administrativo de concessão de refúgio na ext. 1.085, invalidando a sua fundamentação, e assevera o autor que:

Chama atenção o fato de que a negativa da extradição pelo Presidente da República tenha se amparado em parecer com razões similares às expostas no ato de concessão da condição de refugiado ao extraditando, pelo Ministro de Estado da Justiça. Ou seja, a decisão do STF não estabeleceu qualquer controle de legalidade no exercício da soberania política pelo Presidente da República, que negou a extradição com base nas mesmas razões consideradas ilegais pela Corte. Injustificadamente, e quiçá incoerentemente, o STF analisou o mérito da concessão, por ato administrativo, da condição de refugiado político ao extraditando, rechaçando, um a um, os argumentos motivadores da decisão. E, por outro lado, não vinculou a declaração de ilegalidade do ato administrativo à análise final do Presidente da República acerca a extradição. (Otaviano, 2015, p. 64)

Realmente o Poder Executivo detêm grande protagonismo em relação as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional, entretanto, a sua atuação não é exclusiva tampouco irrestrita, ensina Borges (2014) que de acordo com a carta constitucional de 1988 o Legislativo e o Judiciário também desempenham, ao lado do Executivo, papel fundamental nas relações internacionais do Brasil, como a competência do Legislativo de, além de fiscalizar os atos do Executivo, aprovar os tratados que o Presidente da República pretende compromissar o país, assim como o controle de constitucionalidade e a interpretação e aplicação dos tratados realizado pelo Poder Judiciário:

forçoso reconhecer que a ideia de um poder ilimitado do Presidente da República na seara internacional não foi adotada pela Constituição Federal. Há, sim, um compartilhamento de competências entre os poderes no que tange às relações exteriores. Existem, sim, princípios que o Presidente da República deve obrigatoriamente respeitar nessa seara. Essas normas tornam efetivos princípios caros ao direito constitucional brasileiro, como o equilíbrio de poderes, o Estado democrático de direito e o controle do exercício do poder. Isso não impede, obviamente, que seja reconhecida certa margem de discricionariedade ao Presidente da República na condução de determinados assuntos nas relações internacionais. Mas defender essa margem de discricionariedade é algo inteiramente diverso da ausência de controle jurisdicional dos atos do Presidente da República. (Borges, 2014, p. 10)

Em razão disso, podemos concluir que a completa ausência de controle judicial dos atos do presidente podem levar o Brasil a não cumprir com obrigações assumidas no âmbito da extradição, pois a matéria pode ficar irrestritamente sujeita ao jogo político de caráter

essencialmente instável, que sempre muda a depender do momento, o que vai na contramão da lógica de se firmar um compromisso internacional, principalmente por meio de tratados.

Podemos ver esse jogo político no deslinde do caso Battisti em 2018 na PPE 891⁵³, em que Battisti entrou com um pedido de Habeas Corpus e uma Reclamação ao Supremo em razão da existência de um movimento por parte do Poder Executivo de entregá-lo para as autoridades italianas, asseverou Battisti que o Supremo decidiu que não era possível sua extradição. Contudo, o relator do caso o Ministro Luiz Fux, esclareceu que o Supremo na Ext. 1.085 e na Reclamação 11.243 decidiu que a sua decisão não vincula o Presidente da República, e que a entrega do extraditando é um ato de soberania e discricionário do chefe do Executivo, em que tal decisão não pode ser objeto de controle judicial, além disso, como ato de soberania, pode ser revisto a qualquer tempo, não se submetendo ao regramento dos atos administrativos. Além disso, a Corte foi favorável a extradição de Battisti nos julgamentos anteriores; portanto, como a palavra final ficou com o Poder Executivo, e essa palavra como ato de soberania pode ser revista a qualquer tempo e oportunidade, e assim o Ministro proferiu decisão no sentido de passível a extradição de Battisti e deferiu a prisão preventiva para extradição.

Não foram abordados a fundamentação de que o extraditando não sofreria mais perseguição política ou algo do tipo, tampouco critérios mais objetivos de o porque depois de tantos anos voltar a matéria, mas tão somente o cenário político foi alterado, foi somente mudar o Presidente da República que a extradição foi deferida, assim, com esse posicionamento, a matéria de extradição ficou às graças e anseios do jogo político.

Portanto, não é difícil imaginar um cenário em que um pedido de extradição, devidamente de acordo com a legislação e nos termos de um tratado, não seja atendido pelo chefe do Executivo por motivos estritamente políticos, como, por exemplo, lobby de agentes externos ou internos para a não entrega daquele determinado estrangeiro, situação que fica ainda pior pelo fato que foi unânime entre os Ministros que o Presidente deve seguir os tratados, mas eventual não cumprimento deve ser resolvido em âmbito tão somente internacional, ou seja, a Corte autoriza que o Presidente da República não cumpra com a lei, pois, como exposto, determinado tratado integralizado no nosso ordenamento jurídico detêm força supralegal, e infraconstitucional quando se tratar de direitos humanos, o que certamente coloca dúvidas sobre a capacidade do Brasil de se cumprir com suas obrigações penais internacionais, principalmente quando envolvidos casos de crimes violentos e graves e

53 Superior Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradição 891/ DF – Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 12/12/2018. Data de Publicação: 01/02/2019.

aqueles delitos que o Brasil internacionalmente se compromissou a combater, como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo⁵⁴.

54 Decreto nº 5.639/2005.

CONCLUSÃO

Como podemos observar, a cooperação internacional em matéria penal é fundamental para o combate ao crime transnacional, assim como para garantir o *jus puniendi* dos Estados soberanos; e o Brasil, para se juntar ao esforço da comunidade internacional, prevê vários mecanismos de cooperação no ordenamento jurídico, como, por exemplo, as cartas rogatórias, a homologação de sentenças estrangeiras e o auxílio direto. Em complementação, o Brasil assinou os mais diversos tratados de cooperação penal, seja multilaterais ou bilaterais, em razão disso, o país voluntariamente adquiriu inúmeras obrigações penais perante as nações estrangeiras, e como apresentado, diante da força vinculativa, e de Lei, o Estado brasileiro deve seguir e trabalhar nos limites de suas forças, e da legalidade, para cumprir com as obrigações acordadas nos tratados. Além disso, podemos observar a importância da extradição como ferramenta de cooperação internacional, como sendo a única capaz de garantir na integridade o *jus puniendi* dos Estados, em que o Brasil prevê uma ampla legislação, embora meio dispersa, para regular a melhor aplicação desse histórico instituto, contudo, também é possível observar que embora seja fundamental o país cumprir com as suas obrigações penais internacionais, ao mesmo tempo que cumpre com a sua legislação interna, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha para um cenário de instabilidade da atuação nacional quanto aos pedidos de extradição.

O crime político, que constitui um requisito essencial para a procedência das solicitações de extradição, está longe de ser conceituado, nesse sentido, a Suprema Corte mantém um histórico de constante imprecisão, e até mesmo de contradição, o que resulta em um amplo subjetivismo (sujeito às intemperes da política e da opinião pública) por parte dos julgadores para conseguir de alguma maneira afastar ou caracterizar criminalidade política, que atualmente não detêm nenhum conceito claro ou juridicamente estável, o que pode levar a não entrega de criminosos procurados para as suas nações de origem, e assim responderem pelo devido processo penal. Em razão disso, a capacidade do Brasil cumprir com as obrigações de cooperação penal por meio da extradição fica comprometida, visto que o país se encontra em sério risco de considerar um criminoso comum (ou até mesmo um condenado ou acusado por terrorismo), que atende aos demais requisitos legais de entrega tanto do tratado como da legislação nacional, como um criminoso político, definição que, como podemos observar, é instável e varia muito de caso a caso, e assim indeferir o pedido de extradição, o que prejudica a relação do Brasil com a nação requerente, que pode se ver com o seu *jus puniendi*, assim como a confiança na nação brasileira, maculados por essa instabilidade

jurídica, ao invés de preservados, importantes objetivos da cooperação penal entre as nações. De mesma forma, ou até mesmo mais grave, a atuação sem controle do chefe do Executivo para entregar o extraditando resulta em um subjetivismo ainda maior, incontrolavelmente sujeito às constantes mudanças e anseios do jogo político, o que pode resultar na não entrega de criminosos procurados no estrangeiro, com o gravame da solicitação de extradição ter sido plenamente considerada, pelo judiciário brasileiro, apta nos termos do tratado e da legislação nacional, e até mesmo sob a luz da criminalidade política; conseqüentemente, o Brasil se encontra em uma situação de quebra ainda maior da confiança dos parceiros internacionais, o que certamente lançariam dúvidas e questionamentos sobre a seriedade e o comprometimento do país quanto a cooperação criminal internacional.

Deste modo, a indefinição da criminalidade política para fins de extradição e discricionariedade do Presidente da República para a entrega do extraditando prejudicam as solicitações estrangeiras de cooperação internacional em matéria penal, o que pode acarretar, em casos graves, no cenário da nação estrangeira amiga decidir por não atender as solicitações de extradições brasileiras, ou até mesmo romper com tratados de extradição e de cooperação penal, o que abalaria a imagem nacional perante a comunidade internacional como uma nação comprometida a observar suas obrigações internacionais, assim como prejudica o próprio *jus puniendi* do Estado brasileiro, visto que, sem a cooperação internacional, inúmeros esquemas criminosos de grande complexidade e alcance internacional podem ficar ilesos de persecução penal nacional. Em razão disso, é necessário que a Suprema Corte mude de posicionamento sobre a completa falta de controle de legalidade do Presidente da República, e defina de uma vez e de forma consistente, sob a luz do melhor direito, o conceito e a caracterização da criminalidade política para fins de extradição, para que então a nação brasileira possa cumprir, com confiança e estabilidade jurídica, os seus compromissos penais assumidos perante as demais nações do globo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **O Tratamento Dual dos Crimes Políticos no Contexto dos Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ, Rio de Janeiro, n. 29, jun. 2016 p. 65 – 85. DOI: 10.12957/rfd.2016.23670. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/23670>>. Acesso em: 21 Agosto 2021

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construções do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: eficácia da prova produzida no exterior**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. DOI:10.11606/T.2.2010.tde-23112010-101628. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-101628/pt-br.php>>. Acesso em: 10 agosto 2021

BORGES, Daniel Damásio. **Sobre o Controle Jurisdicional da Política Externa - notas acerca do caso Battisti no STF**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 10, n. 1, Jan-Jun 2014, p. 221-244. DOI: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322014000100009>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FRjFvqnsrQG9r97B83J8DZp/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 10 agosto 2021

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 Agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 1.320, de 30 de Novembro de 1994. **Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91**. Brasília, 30 de novembro de 1994. DOU: 1/12/1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1320.htm>. Acesso em: 15 Agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 1.899, de 9 de Maio de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975**. Brasília, 9 de maio de 1996. DOU: 10/5/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1899.htm>. Acesso em: 12 Agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de Agosto de 1929. **Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 20 agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 3.087, De 21 de Junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.** Brasília, 21 de junho de 1999. DOU: 22/6/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 20 Agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002.** DOU: 26/09/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 20 Agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Brasília, 12 de março de 2004. DOU: 15/03/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 22 Agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 5.639, de 26 de Dezembro de 2005. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.** Brasília, 26 de dezembro de 2005. DOU: 27/12/2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5639.htm>. Acesso em: 18 Agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Brasília, 31 de janeiro de 2006. DOU: 01/02/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 27 agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.** Brasília, 14 de dezembro de 2009. DOU: 15/12/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 10 Agosto 2021

BRASIL. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. **Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.** Brasília, 09 de julho de 1993. DOU: 12/07/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm>. Acesso em:

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de Novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 05 Set. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. DOU: 31/12/1940 e retificado em 3/1/1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 Agosto 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. DOU de 13/10/1941 e retificado em 24/10/1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 agosto 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos Bilaterais em Matéria Penal**. Publicado em 11/09/2014 e Atualizado em 30/07/2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1>>. Acesso em 18 Agosto 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos Bilaterais Extradicação**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/acordos-extradicao-bilaterais>>. Publicado em 05/04/2016 e Atualizado em 19/07/2019. Acesso em: 20 Set. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos de Extradicação**. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1>> Acesso em: 18 Agosto 2021

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos Internacionais Em Matéria Penal**. Publicado em 22/08/2014 e Atualizado em 02/06/2017 Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais>>. Acesso em: 20 Set. 2021

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos Multilaterais em Matéria Penal**. Publicado em 11/09/2014 e Atualizado em 26/07/2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-multilaterais-1>>. Acesso em 18 Agosto. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos Multilaterais Extradicação**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/acordos-extradicao-multilaterais>>. Publicado em 05/04/201 e Atualizado em 30/07/2019. Acesso em: 20 Set. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade Central Brasileira para a Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em: 10 Agosto 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro Institucional**. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/lavagem-de-dinheiro/institucional-2>>. Acesso em: 10 Agosto. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Polícia Federal Acordo de Cooperação Internacional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/acordos-de-cooperacao>>. Acesso em: 10 Agosto 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 501/2012**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/suaprotecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-interministerial-501>>. Acesso em: 22 Agosto 2021.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016. **Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, 16 de março de 2016. DOU: 17/03/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 03 Out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, 24 de maio de 2017. DOU: 25/05/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 03 Out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências**. Brasília, em 14 de dezembro de 1983. DOU: 15/12/1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acesso em: 03 Out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 03 Out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. 4º. ed. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais>>. Acesso em: 12 Agosto 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de Cooperação Internacional**. Brasília: MPF, 2015. (Coleção MPF Internacional). Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/80015>>. Acesso em: 12 Agosto 2021.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. **Revogação da Lei de Segurança Nacional segue para a sanção presidencial**. Publicado em 10/08/2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/10/revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-segue-para-a-sancao-presidencial>>. Acesso em: 10 Out. 2021

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 09 de Agosto. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 12 Set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Extradição nº 1.085/ República Italiana**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data de Julgamento: 16/12/2009. Data de Publicação: 16/04/2010. DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00177. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur175632/false>>. Acesso em:

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Extradição nº 1.578/ DF – Distrito Federal**. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 06/08/2019. Data de Publicação: 20/02/2020. DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419206/false>>. Acesso em: 22 Agosto 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Extradição nº 493/ República Argentina**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 04/10/1989. Data de Publicação: 03/08/1990. DJ 03-08-1990 PP-07235 EMENT VOL-01588-01 PP-00142 RTJ VOL-00132-02 PP-00652. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur146847/false>>. Acesso em: 12 Agosto 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Extradição nº 694/ República Italiana**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sydney Sanches. Data de Julgamento: 13/02/1997. Data de Publicação: 22/08/1997. DJ 22-08-1997 PP-38760 EMENT VOL-01879-01 PP-00151 RTJ VOL-00166-01 PP-00066. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur119183/false>>. Acesso em: 12 Agosto 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Extradição nº 700/ República Federal da Alemanha**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Data de Julgamento: 04/03/1998. Data de Publicação: 05/11/1999. DJ 05-11-1999 PP-00003 EMENT VOL-01970-01 PP-00085 RTJ VOL-00171-01 PP-00053. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur27358/false>>. Acesso em: 15 Agosto 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Extradição nº 855/ CL – Chile**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 26/08/2004. Data de Publicação: 01/07/2005. DJ 01-07-2005 PP-00005 EMENT VOL-02198-1 PP-00029 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 21-22. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94279/false>>. Acesso em: 11 Agosto 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Extradição nº 994/ IT – Itália**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 14/12/2005. Data de Publicação: 04/08/2006. DJ 04-08-2006 PP-00026 EMENT VOL-02240-01 PP-00022 RTJ VOL-00199-03 PP-00918 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 337-353. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur8518/false>>. Acesso em: 15 Agosto 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradicação 891/ DF – Distrito Federal**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 12/12/2018. Data de Publicação: 01/02/2019. DJe-019 DIVULG 31/01/2019 PUBLIC 01/02/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho940510/false>>. Acesso em: 18 Agosto 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Reclamação 11243/ República Italiana**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 08/06/2011. Data de Publicação: 05/10/2011. DJe-191 DIVULG 04-10-2011 PUBLIC 05-10-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00184. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199542/false>>. Acesso em: 12 Agosto 2021.

CALIXTO, Angela Jank; ARRUDA, Rejane Alves de. **Crime Político e Extradicação: a questão da extradicação política disfarçada**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Brasília, v. 3, n. 1, p. 118 – 137, Jan/Jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/display/210567017?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1>. Acesso em: 13 Agosto 2021.

FREITAS, Eduardo de. **Grupo ETA**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declinio-grupo-eta.htm>>. Acesso em: 10 out. 2021.

GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. **Extradicação e direitos fundamentais: O caso Cesare Battisti**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril_v49_n195_p25.pdf>. Acesso em: 10 Agosto 2021

GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta Del. **A Defesa na Cooperação Jurídica Internacional Penal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI:10.11606/D.2.2015.tde-23032015-141744. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-23032015-141744/pt-br.php>>. Acesso em: 10 Agosto 2021.

HUSEK. Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14.ed. São Paulo: Letras, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte geral; atualização André Estefam**. Vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. **Exército Republicano Irlandês (IRA)**. InfoEscola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/exercito-republicano-irlandes-ira/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

KEHL, Jones Mariel. **Crime de Terrorismo e Crime Político: Definições, Aproximações e Distinções**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 118 – 139, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/4911>>. Acesso em: 05 Out. 2021.

LIMA, Candice Nóbrega Graziani Vieira. **O Terrorismo E A Relativização Da Inextraditabilidade De Autores De Crimes Políticos**. Revista Direitos Culturais, v.3, n.4, jun 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/display/322639928utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1>. Acesso em:

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e seus Reflexos no Direito à Prova no Processo Penal Brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI:10.11606/T.2.2016.tde-18112016-112353. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18112016-112353/pt-br.php>>. Acesso em: 13 Agosto 2021.

NITÃO, Maria Ivonete Vale. **A Realização Da Cooperação Internacional Na Lei Penal Brasileira**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 19, n. 2, p. 213-226, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.02.07.pdf>. Acesso em: 12 Agosto 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OTAVIANO, Luiz Renato Telles. **A extradição de Cesare Battisti do Brasil para Itália: Exercício da Soberania Política ou Questão Jurídica?**. Intertemas: Revista da Toledo, Presidente Prudente/SP, v. 20, 2015, p. 231. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6636>>. Acesso em: 05 Out. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. Rev. Atual. E ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

REZEK, Francisco; PAULINO, Israel. **Desativismo Judicial: a extradição Battisti no Supremo Tribunal Federal**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 504-512. DOI: 10.5102/rdi.v13i3.4371. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4371/pdf>>. Acesso em: 05 Out. 2021.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROMERO, Thiago Giovani. **Lavagem de Capitais e Cooperação Jurídica Internacional: a contribuição do GAFI**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca/SP, 2017. Disponível em: Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/151960>>. Acesso em: 09 Agosto 2021.

ROSA, Gerson Faustino; QUEIROZ, Thais Vitoriano. **A Definição Legal de Terrorismo e o Direito Penal do Inimigo: Uma Análise Crítica à Luz dos Direitos Fundamentais**. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro– RECONTO, v. 3, n. 1, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <<http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/42>>. Acesso em: 20 Agosto 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Alexandre Pereira da; PEREIRA, Barrêto; YANTE, mariana. **Extradicação e Judicialização da Política: O Caso sem Precedentes de Cesare Battisti**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, vol. 6, n. 3, set-dez 2014, p. 563-583. DOI: 10.5533/1984-2503-20146307. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337331847008>>. Acesso em: 06 Out. 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Controvérsias em torno do asilo, refúgio, crime político e o direito de extradicação**. Revista Eletrônica de Direito Penal. Vol. 2 nº 2. Dezembro. 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14413>>. Acesso em: 20 Agosto 2021.

SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação bilateral Brasil-EUA em Matéria Penal: alcançando o devido processo**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI:10.11606/T.2.2015.tde-15102015-140217. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15102015-140217/pt-br.php>>. Acesso em: 09 Agosto 2021.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 10 Set. 2021.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 10 Set. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VERGUEIRO, Luiz Fabricio Thaumaturgo. **Implementação da Cooperação Jurídica Internacional Vertical**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI:10.11606/T.2.2012.tde-06062013-162556. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06062013-162556/pt-br.php>>. Acesso em: 10 Agosto 2021.